



Bruxelas, 18 de fevereiro de 2022
(OR. fr, en)

6292/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0104(COD)**

**DRS 8
EF 50
ECOFIN 128
SUSTDEV 37
CODEC 163
IA 13
COMPET 95**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	5864/22
n.º doc. Com.:	8132/21
Assunto:	Diretiva que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas <i>Orientação geral</i>

I. Introdução

Em 21 de abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas¹. A proposta tem por base jurídica os artigos 50.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

¹ 8132/21 + COR 1 + ADD 1 COR 1 + ADD 2 COR 1 + ADD 3 COR 1.

A proposta visa colmatar as lacunas das regras existentes em matéria de comunicação de informações não financeiras. A comunicação de informações sobre sustentabilidade poderá atrair investimento e financiamento adicionais com vista a facilitar a transição para uma economia sustentável, tal como delineada no Pacto Ecológico. Assim, as empresas devem fornecer melhores informações sobre os riscos relacionados com a sustentabilidade aos quais estão expostas e sobre o seu próprio impacto nas pessoas e no ambiente.

As principais novidades da proposta são as seguintes:

- alargar o âmbito dos requisitos de comunicação de informações a outras empresas, incluindo todas as grandes empresas e empresas cotadas em mercados regulamentados (com exceção das microempresas cotadas);
- exigir a garantia de fiabilidade das informações sobre sustentabilidade;
- especificar em maior detalhe as informações que as empresas devem comunicar e exigir que estas procedam à comunicação em conformidade com as normas obrigatórias da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade;
- assegurar que todas as informações sejam publicadas numa secção específica dos relatórios de gestão das empresas.

II. Ponto da situação

Os debates no Conselho tiveram início em 7 de junho de 2021, sob a Presidência portuguesa, e, graças a uma atitude construtiva de todas as delegações, o Grupo do Direito das Sociedades pôde realizar progressos importantes.

Em 8 de dezembro de 2021, o Grupo analisou um primeiro texto de compromisso (14268/21), apresentado pela Presidência eslovena. Em 13 e 20 de janeiro de 2022, o Grupo deu seguimento às observações e intervenções das delegações e prosseguiu os seus debates com base num texto de compromisso ajustado. Em 28 de janeiro de 2022, a Presidência apresentou um texto de compromisso revisto². Nas reuniões de 3 e 9 de fevereiro de 2022, o Grupo analisou o referido texto de compromisso revisto. Em 16 de fevereiro de 2022, o Coreper apoiou o texto de compromisso³ apresentado pela Presidência, que foi aprovado tal como estava, com o aditamento – proposto por uma delegação e apoiado por várias outras – ao artigo 29.º-B, n.º 2-B, de uma frase que prevê um período de transição durante o qual será concedida flexibilidade às PME para a comunicação de informações sobre as cadeias de valor. O novo texto tem a seguinte redação: "**Além disso, durante os primeiros três anos de aplicação da presente diretiva, caso não estejam disponíveis todas as informações necessárias sobre as relações empresariais e a cadeia de abastecimento, a empresa deve incluir as informações na sua posse e uma declaração que indique que as relações empresariais e as empresas da sua cadeia de valor não disponibilizaram as informações necessárias.**"

As principais alterações introduzidas no texto em relação à proposta inicial são as seguintes:

Âmbito de aplicação (*artigos 1.º e 2.º da Diretiva Contabilística*)

É especificada no compromisso a forma como os requisitos em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade se aplicam às instituições bancárias e às empresas de seguros. Foi acrescentada uma definição do volume de negócios líquido para as instituições de crédito e as empresas de seguros, a fim de ter em conta as suas especificidades.

² 5788/22.

³ 5864/22.

Localização (*artigo 19.º-A, n.º 1, e artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva Contabilística*)

É prevista a publicação de informações numa secção claramente identificável do relatório de gestão para facilitar a legibilidade e a identificação da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Ativos intangíveis – definição e comunicação de informações (*artigo 19.º da Diretiva Contabilística*)

Algumas delegações solicitaram a clarificação da definição de "ativos intangíveis" e das obrigações conexas. A título de compromisso, a Presidência sugeriu incluir as obrigações de comunicação de informações conexas no artigo 19.º ("Conteúdo do relatório de gestão") da Diretiva Contabilística.

PME – obrigações de comunicação de informações (*artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística*)

No que diz respeito às PME, várias delegações solicitaram a exclusão de todas as PME do âmbito de aplicação. Outras delegações solicitaram que fosse definido com mais precisão o conteúdo das obrigações relativas à comunicação das informações exigidas às PME (normas simplificadas), tanto no contexto da comunicação obrigatória de informações por parte das PME cotadas como no contexto da comunicação voluntária de informações por parte das demais PME. A Presidência reforçou a possibilidade de as PME limitarem as informações a fornecer (com exclusão das PME que são igualmente empresas-mãe de grandes empresas).

No que respeita às entidades de interesse público (EIP), a maioria das delegações solicitou que se previsse uma isenção da comunicação de informações aplicável a essas entidades (assim como para todas as outras filiais), quando sejam filiais de um grupo sujeito a obrigações de comunicação de informações, sendo ponto assente que a comunicação de informações realizada ao nível consolidado deve incluir as informações necessárias sobre as filiais. Nesta fase, a Presidência optou por manter a isenção (*artigo 19.º-A, n.º 7-A, e artigo 29.º-A, n.º 7-A, da Diretiva Contabilística*).

Regime linguístico (*artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística*)

A fim de ter em conta as preocupações manifestadas por algumas delegações, o texto de compromisso prevê que um Estado-Membro possa exigir a publicação do relatório de gestão e do relatório de garantia de fiabilidade da empresa-mãe numa língua aceite pelo Estado-Membro que fiscaliza a sua filial isenta da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Cadeia de valor (*artigo 29.º-B, n.º 2-B, da Diretiva Contabilística*)

Várias delegações referiram as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto de diferentes intervenientes na sua cadeia de valor, nomeadamente das PME. O compromisso prevê que estas dificuldades serão tidas em conta na elaboração das normas, estabelecendo de forma proporcionada as obrigações de divulgação de informações aplicáveis consoante o caso e tendo particularmente em conta as empresas que integram as cadeias de valor que não estão sujeitas às obrigações da diretiva em causa. Além disso, foi explicitado que, durante um período de transição de três anos, as empresas que não estejam em condições de fornecer certas informações devido à ausência de dados das empresas presentes nas suas cadeias de valor, nomeadamente PME, poderão beneficiar de flexibilidade.

Formato eletrónico único de comunicação de informações (*artigo 29.º, n.º 5, da Diretiva Contabilística*)

A proposta inicial da Comissão continha disposições que, para além do conteúdo dos relatórios de sustentabilidade das empresas, incidiam nas modalidades de recolha de dados de sustentabilidade pelos organismos oficialmente habilitados para efetuar essa recolha. Uma vez que esta matéria está relacionada com as modalidades de criação de um ponto de acesso único europeu aos dados financeiros e não financeiros das empresas⁴, foi decidido reservar o debate para esta última proposta legislativa. Em contrapartida, o texto continua a exigir que seja utilizado o formato eletrónico para a comunicação de informações que versem sobre a sustentabilidade. No entanto, o texto de compromisso suprime as disposições que introduziam a obrigação de as empresas não cotadas sujeitas à Diretiva CISE publicarem as suas informações contabilísticas no formato eletrónico único europeu.

⁴ Ponto de acesso único europeu (ESAP), proposta publicada em 23 de novembro de 2021, 14377/21.

Sanções *(artigo 51.º da Diretiva Contabilística)*

A maioria das delegações solicitou a supressão das alterações ao artigo 51.º. Consequentemente, a Presidência decidiu suprimir o artigo que alterava o artigo 51.º da Diretiva Contabilística.

Revisão e auditoria e revisores e auditores *(artigo 34.º-B da Diretiva Contabilística)*

Algumas delegações salientaram a necessidade de prever que revisores oficiais de contas distintos possam efetuar a revisão legal de contas, por um lado, e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, por outro. Outras delegações solicitaram maior clareza sobre os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes. Algumas delegações solicitaram clarificações no que se refere à supervisão dos auditores e das entidades de auditoria de países terceiros. Estes aspetos foram clarificados no texto.

Normas de garantia de fiabilidade em matéria de sustentabilidade *(artigo 23.º, n.º 4, da Diretiva Transparência)*

Os auditores de um país terceiro devem assegurar que as informações sobre sustentabilidade sejam conformes com as normas de garantia de fiabilidade adotadas pela União. Em alternativa, os auditores podem assegurar que tais informações sejam conformes com normas equivalentes. A Comissão pode adotar normas sobre a "equivalência" através de atos delegados.

Formação profissional *(artigo 6.º da Diretiva Auditoria)*

Algumas delegações solicitaram que os auditores possam decidir obter aprovação para efetuar a garantia de fiabilidade de relatórios de sustentabilidade ou continuar a realizar apenas auditoria financeira. A questão da duração da formação prática foi também levantada por uma série de delegações. O texto de compromisso reduz para oito meses o período de formação prática para obter autorização para realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade (em vez dos 12 meses previstos no texto original).

Proibição de prestar serviços distintos da auditoria de relatórios de sustentabilidade

(artigo 25.º-C da Diretiva Auditoria)

Várias delegações solicitaram a definição de incompatibilidades entre a certificação do relatório de sustentabilidade de uma empresa e a prestação de serviços de aconselhamento a essa mesma empresa. Foram inseridas na Diretiva Auditoria disposições a este respeito, que se inspiram no regime definido para a auditoria financeira e são, tal como este, aplicáveis à auditoria de entidades de interesse público.

Obrigações relacionadas com a auditoria dos relatórios de sustentabilidade *(artigo 25.º-D da Diretiva Auditoria)*

Várias delegações solicitaram que fosse prevista, também para os revisores oficiais de contas que trabalham no domínio da sustentabilidade, a obrigação de denunciar fraudes, tal como existe para os auditores financeiros. Foram inseridas na Diretiva Auditoria disposições a este respeito, que se inspiram no regime definido para a auditoria financeira e são, tal como este, aplicáveis à auditoria de entidades de interesse público.

Prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes *(artigo 34.º, n.º 3-A, da Diretiva Contabilística)*

Várias delegações insistiram na necessidade de haver condições de concorrência equitativas e de prever os mesmos requisitos para os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes e para os revisores oficiais de contas. A Presidência adaptou o texto nesse sentido.

Ajustamento dos prazos (*artigo 5.º da proposta*)

Alguns prazos foram considerados demasiados ambiciosos por numerosas delegações. Várias delegações solicitaram que o prazo de transposição fosse fixado em relação à entrada em vigor da diretiva, enquanto outras delegações sugeriram que a data de aplicação fosse adiada, a fim de dar tempo suficiente às empresas para se adaptarem. Nesta ótica, a Presidência sugere os seguintes prazos:

- prazo previsto para a transposição pelos Estados-Membros (18 meses após a entrada em vigor);
- prazos previstos para a aplicação pelas empresas:
 - 1 de janeiro de 2024 para as empresas já sujeitas à Diretiva NFI (comunicação de informações em 2025 com base nos dados de 2024);
 - 1 de janeiro de 2025 para as grandes empresas atualmente não sujeitas à Diretiva NFI (comunicação de informações em 2026 com base nos dados de 2025);
 - 1 de janeiro de 2026 para as PME cotadas, bem como para as instituições de crédito de pequena dimensão e não complexas e as empresas de seguros cativas (comunicação de informações em 2027 com base nos dados de 2026).

Outros prazos

- prazo previsto para a transição para a garantia de fiabilidade razoável da comunicação de informações sobre sustentabilidade: seis anos após a entrada em vigor. (*artigo 26.º-A da Diretiva Auditoria*);
- prazos previstos para a adoção de normas pela Comissão: 31 de outubro de 2022 para a adoção de normas gerais e 31 de outubro de 2023 para a adoção de normas setoriais e de normas adaptadas às PME (*artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística*).

III. Conclusão

Solicita-se ao Conselho que

- confirme o acordo sobre a orientação geral**
 - convide a Presidência a encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessa orientação geral, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura.**
-

2021/0104 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 50.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, adotada em 11 de dezembro de 2019⁶, a Comissão Europeia comprometeu-se a rever as disposições relativas à divulgação de informações não financeiras da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. O Pacto Ecológico Europeu é a nova estratégia de crescimento da União Europeia. Tem por objetivo transformar a União numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico Europeu visa dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da UE, ajudando a garantir que está preparada para o futuro e que proporciona estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Estes objetivos são especialmente importantes tendo em conta os danos socioeconómicos causados pela pandemia de COVID-19 e a necessidade de uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma Lei Europeia do Clima, a Comissão Europeia propôs tornar vinculativa o objetivo de neutralidade climática até 2050 na União⁸. Além disso, na sua Estratégia de Biodiversidade para 2030, a Comissão Europeia compromete-se a assegurar que, até 2050, todos os ecossistemas mundiais sejam restaurados, resilientes e adequadamente protegidos. Esta estratégia visa colocar a biodiversidade da Europa na via da recuperação até 2030.

⁶ COM(2019) 640 final.

⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁸ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) [2020/0036 (COD)].

- (2) No seu *Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável*, a Comissão definiu medidas para alcançar os seguintes objetivos: reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de assegurar um crescimento sustentável e inclusivo, gerir os riscos financeiros decorrentes das alterações climáticas, do esgotamento dos recursos, da degradação do ambiente e das questões sociais, e ainda promover a transparência e a visão a longo prazo nas atividades económicas e financeiras⁹. A divulgação pelas empresas de informações pertinentes, comparáveis e fiáveis em matéria de sustentabilidade constitui condição prévia para o cumprimento dos referidos objetivos. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram uma série de atos legislativos no âmbito da execução do plano de ação sobre o financiamento sustentável. O Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ rege a forma como os participantes no mercado financeiro e os consultores financeiros devem divulgar informações sobre sustentabilidade aos investidores finais e aos proprietários de ativos. O Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ cria um sistema de classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental com o objetivo de intensificar os investimentos sustentáveis e combater o branqueamento ecológico de produtos financeiros que são indevidamente considerados sustentáveis.

⁹ COM(2018) 97 final.

¹⁰ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

O Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², complementado pelos Regulamentos Delegados (UE) 2020/1816¹³, (UE) 2020/1817¹⁴ e (UE) 2020/1818¹⁵ da Comissão, introduz requisitos de divulgação ambiental, social e de governação para os administradores de índices de referência e normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exige que as instituições de grande dimensão que tenham emitido valores mobiliários que estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado divulguem informações sobre os riscos em matéria ambiental, social e de governação a partir de 28 de junho de 2022. O novo quadro prudencial para as empresas de investimento estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e pela Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ contém disposições relativas à introdução de uma dimensão de risco em matéria ambiental, social e de governação no processo de revisão e avaliação pelo supervisor por parte das autoridades competentes e contém requisitos de divulgação dos riscos em matéria ambiental, social e de governação para as empresas de investimento, aplicáveis a partir de 26 de dezembro de 2022.

-
- ¹² Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência (JO L 317 de 9.12.2019, p. 17).
- ¹³ Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1).
- ¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência (JO L 406 de 3.12.2020, p. 12).
- ¹⁵ Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17).
- ¹⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).
- ¹⁷ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).
- ¹⁸ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

A Comissão anunciou igualmente uma proposta relativa a uma norma para as obrigações verdes europeias no seu programa de trabalho para 2021, dando seguimento ao plano de ação sobre o financiamento sustentável.

- (3) Em 5 de dezembro de 2019, nas suas conclusões sobre o aprofundamento da União dos Mercados de Capitais, o Conselho salientou a importância de dispor de informações fiáveis, comparáveis e pertinentes sobre os riscos, as oportunidades e o impacto em matéria de sustentabilidade, tendo apelado a que a Comissão ponderasse criar uma norma europeia de comunicação de informações não financeiras.
- (4) Na sua Resolução sobre o financiamento sustentável, de 29 de maio de 2018¹⁹, o Parlamento Europeu apelou ao desenvolvimento de mais requisitos de informação não financeira no âmbito da Diretiva 2013/34/UE. Na sua Resolução sobre a governação sustentável das empresas, de 17 de dezembro de 2020²⁰, o Parlamento Europeu congratulou-se com o compromisso da Comissão de rever a Diretiva 2013/34/UE e manifestou a necessidade de criar um quadro abrangente da União em matéria de comunicação de informações não financeiras que contenha normas obrigatórias da União para a comunicação de informações não financeiras. O Parlamento Europeu apelou ao alargamento do âmbito dos requisitos de informação a categorias adicionais de empresas e à introdução de um requisito de auditoria.

¹⁹ 2018/2007(INI).

²⁰ A9-0240/2020 (INI).

- (5) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro para o desenvolvimento sustentável a nível mundial: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável ("Agenda 2030"). A Agenda 2030 tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e abrange as três dimensões de sustentabilidade: económica, social e ambiental. A Comunicação da Comissão, de 22 de novembro de 2016, sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável associa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, dentro e fora da União, têm em conta os referidos objetivos desde o início²¹. Nas suas Conclusões de 20 de junho de 2017, o Conselho confirmou o compromisso da União e dos seus Estados-Membros na execução da Agenda 2030 de uma forma plena, coerente, global, integrada e eficaz e em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas²².
- (6) A Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³ alterou a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras por parte de certas grandes empresas e grupos. A mesma diretiva impôs às empresas a obrigação de comunicarem informações sobre, no mínimo, as questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno. Relativamente a estes temas, a Diretiva 2014/95/UE exigiu que as empresas divulgassem informações nos seguintes domínios: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados das políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade.

²¹ COM(2016) 739 final.

²² Conclusões do Conselho "Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", 20 de junho de 2017.

²³ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).

- (7) Muitas partes interessadas consideram que a expressão "não financeiras" é inexata, nomeadamente por implicar que as informações em questão não se revestem de importância financeira. Pelo contrário, as informações em causa assumem cada vez maior importância financeira. Muitas organizações, iniciativas e profissionais neste domínio referem-se a informações "sobre sustentabilidade". Por conseguinte, é preferível utilizar a expressão "informações sobre sustentabilidade" em vez de "informações não financeiras". Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deverá ser alterada para ter em conta esta alteração terminológica.
- (8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas são os cidadãos individuais e os aforradores. Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável terão a oportunidade de o fazer, ao passo que todos os cidadãos deverão beneficiar de um sistema económico estável, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa deverão, em primeiro lugar, chegar a dois grupos primários ("utilizadores"). O primeiro grupo de utilizadores é composto por investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas e no ambiente. O segundo grupo de utilizadores é composto por organizações, incluindo organizações não governamentais e parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos impactos das suas atividades nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais. Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e orientar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

- (9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos para as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais, tais como a perda de biodiversidade, e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor das empresas. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias, com perturbações humanas dos ecossistemas cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.
- (10) As próprias empresas beneficiam da elaboração de relatórios de elevada qualidade sobre questões de sustentabilidade. O aumento do número de produtos de investimento que visam alcançar objetivos de sustentabilidade significa que uma boa comunicação de informações sobre sustentabilidade pode melhorar o acesso de uma empresa ao capital financeiro. A comunicação de informações sobre sustentabilidade pode ajudar as empresas a identificar e a gerir os seus próprios riscos e oportunidades relacionados com questões de sustentabilidade. Pode constituir uma base para um melhor diálogo e uma melhor comunicação entre as empresas e as partes interessadas, e pode ajudar as empresas a melhorar a sua reputação. Além disso, uma base coerente para a comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas, sob a forma de normas para a comunicação de informações, deverá assegurar a prestação de informações pertinentes e suficientes e, por conseguinte, reduzir significativamente os pedidos de informações ad hoc.

- (11) O relatório sobre a cláusula de revisão da Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras (Diretiva 2014/95/UE) e o balanço de qualidade que o acompanha, relativo à comunicação de informações por parte das empresas, identificaram problemas ligados à eficácia da diretiva²⁴. Existem provas significativas de que muitas empresas não divulgam informações materiais sobre todos os temas importantes relacionados com a sustentabilidade. O relatório também identificou como problemas significativos a comparabilidade e fiabilidade limitadas das informações sobre sustentabilidade. Além disso, muitas empresas não são obrigadas a divulgar as informações sobre sustentabilidade das quais os utilizadores necessitam.
- (12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, têm chamado a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também têm mais dificuldades em canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável.

²⁴ Serviço das Publicações: inserir a referência ao relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre as cláusulas de revisão das Diretivas 2013/34/UE, 2014/95/UE e 2013/50/UE, e ao balanço de qualidade que o acompanha (SWD).

As organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas têm mais dificuldades em responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades sejam sustentáveis.

- (13) O relatório sobre a cláusula de revisão da Diretiva 2014/95/UE e o balanço de qualidade que o acompanha, relativo à comunicação de informações por parte das empresas, reconheceram igualmente um aumento significativo dos pedidos de informações sobre questões de sustentabilidade às empresas, numa tentativa de dar resposta ao fosso existente em termos de informações. Além disso, é provável que se mantenham as atuais expectativas de as empresas utilizarem uma variedade de diferentes quadros e normas, podendo mesmo intensificar-se à medida que o valor atribuído às informações sobre sustentabilidade continue a aumentar. Na ausência de medidas políticas para obter um consenso sobre as informações que as empresas devem comunicar, haverá aumentos significativos dos custos e dos encargos tanto para as empresas que comunicam as informações como para os utilizadores dessas informações.
- (14) O fosso crescente entre as necessidades de informação dos utilizadores e as atuais práticas de comunicação das empresas torna mais provável que os Estados-Membros introduzam regras ou normas nacionais cada vez mais divergentes. A existência de diferentes requisitos de comunicação de informações nos diferentes Estados-Membros criaria custos e complexidade adicionais para as empresas que operam além-fronteiras e, por conseguinte, prejudicaria o mercado único e comprometeria o direito de estabelecimento e a livre circulação de capitais em toda a União. Estes diferentes requisitos de comunicação também tornam as informações comunicadas menos comparáveis a nível transfronteiras, prejudicando a União dos Mercados de Capitais.

- (15) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE aplicam-se, respetivamente, às grandes empresas que sejam entidades de interesse público com um número médio de empregados superior a 500 e às entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com um número médio de empregados superior a 500, em base consolidada. Tendo em conta o aumento das necessidades de informação dos utilizadores em matéria de sustentabilidade, categorias adicionais de empresas deverão ser obrigadas a comunicar essas informações. Por conseguinte, mostra-se adequado exigir que todas as grandes empresas e todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, comuniquem informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. Os artigos 19.º-A e 29.º-A estabelecem explicitamente o âmbito dos requisitos de comunicação de informações, fazendo referência aos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2013/34/UE. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A não "simplificam" nem "alteram" outro requisito, e a limitação das isenções para as entidades de interesse público prevista no artigo 40.º da Diretiva 2013/34/UE não se aplica. Em especial, as entidades de interesse público não deverão ser tratadas como grandes empresas para efeitos das obrigações de comunicação de informações previstas nos artigos 19.º-A e 29.º-A, ou seja, as entidades de interesse público de pequena e média dimensão deverão ser autorizadas a comunicar informações de acordo com as normas simplificadas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis às PME. Além disso, todas as empresas que sejam empresas-mãe de grandes grupos deverão elaborar a comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo.
- (16) O requisito de também as grandes empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização dessas empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de valor. A este respeito, todas as grandes empresas deverão estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das grandes empresas não cotadas.
- (17) O requisito segundo o qual as empresas não estabelecidas na União, mas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados, também devem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade responde às necessidades dos participantes nos mercados financeiros no que respeita às informações dessas empresas, para compreender os riscos e os impactos dos respetivos investimentos e cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088.

(18) Tendo em conta a importância crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME) cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores é conveniente exigir que essas PME também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir nas carteiras de investimento empresas cotadas de menor dimensão que comuniquem as informações sobre sustentabilidade de que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão ao capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados deverão dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e aos recursos mais limitados de que dispõem, e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19. Deverão também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas que sejam proporcionais às capacidades e aos recursos das PME e adaptadas à escala e à complexidade das suas atividades. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderão, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes que são PME nas respetivas cadeias de valor.

- (19) A Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ aplica-se a todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados. A fim de assegurar que todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados, incluindo os emitentes de países terceiros, são abrangidas pelos mesmos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Diretiva 2004/109/CE deverá conter as referências cruzadas necessárias para qualquer requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade no relatório financeiro anual.
- (20) O artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e o artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE habilitam, respetivamente, a Comissão a adotar medidas para instituir um mecanismo para determinar a equivalência das informações exigidas pela diretiva e para o estabelecimento de critérios gerais de equivalência relativos às normas contabilísticas. O artigo 23.º, n.º 4, terceiro parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE habilita igualmente a Comissão a tomar as decisões necessárias sobre a equivalência das normas de contabilidade utilizadas por emitentes de países terceiros. A fim de refletir a inclusão dos requisitos de sustentabilidade na Diretiva 2004/109/CE, deverá ser conferida competência à Comissão para estabelecer um mecanismo para determinar a equivalência das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, à semelhança do que prevê o Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão²⁶, que estabelece os critérios para a determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de países terceiros. Pela mesma razão, a Comissão deverá também ficar habilitada a tomar as decisões necessárias sobre a equivalência das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicadas pelos emitentes de países terceiros. A autoridade competente do Estado-Membro de origem de um emitente de um país

²⁵ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 340 de 22.12.2007, p. 66).

terceiro pode considerar que o emitente do país terceiro cumpre as obrigações da UE em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade se a sua comunicação de informações for efetuada em conformidade com as normas equivalentes em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade. Essas alterações assegurarão a coerência dos regimes de equivalência das obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade e das obrigações de relato financeiro relativas ao relatório financeiro anual.

- (21) O artigo 19.º-A, n.º 3, e o artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE isentam atualmente todas as empresas filiais da obrigação de comunicar informações não financeiras se essas empresas e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado da empresa-mãe, desde que este inclua informações não financeiras comunicadas em conformidade com os requisitos da UE. Essa isenção deverá aplicar-se igualmente nos casos em que a empresa-mãe que comunica informações a nível consolidado é uma empresa de um país terceiro que comunica informações sobre sustentabilidade em conformidade com as normas equivalentes para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Uma vez que a Diretiva 2004/109/CE prevê mecanismos adequados para determinar a equivalência das normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, e dado que tanto as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados como as empresas sem valores mobiliários cotados em mercados regulamentados deverão ser obrigadas a comunicar informações em conformidade com essas mesmas normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, as medidas adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE que estabeleçam um mecanismo para determinar a equivalência das normas deverão ser utilizadas para determinar a isenção das empresas filiais de empresas-mãe de países terceiros ao abrigo do regime previsto pela Diretiva 2013/34/UE. Neste sentido, a empresa filial deverá ficar isenta caso a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade seja elaborada de forma equivalente às normas europeias para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, determinada em conformidade com as medidas pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE.

- (21-A) É necessário assegurar o fácil acesso às informações sobre sustentabilidade para os utilizadores e garantir a transparência sobre qual é a empresa-mãe da empresa filial isenta que comunica informações a nível consolidado. Por conseguinte, é necessário exigir que essas empresas filiais de empresas-mãe da UE incluam no seu relatório de gestão o nome da empresa-mãe, as hiperligações para o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe e para o parecer de garantia de fiabilidade sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade, bem como o facto de a empresa estar isenta das obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade. A fim de assegurar a facilidade de utilização das informações, é necessário permitir que os Estados-Membros exijam que o relatório de gestão consolidado e o parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade sejam publicados numa língua aceite pelo Estado-Membro por cuja lei se rege a empresa filial isenta e que qualquer tradução necessária para essa língua seja certificada. As empresas filiais de empresas-mãe de países terceiros também deverão publicar o relatório de gestão consolidado e o parecer de garantia de fiabilidade sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade numa língua aceite pelo Estado-Membro por cuja lei se rege a filial isenta, a fim de assegurar que as informações pertinentes em matéria de sustentabilidade cumprem os requisitos de publicação na UE, assegurando o acesso digital a essas informações.
- (22) O artigo 23.º da Diretiva 2013/34/UE isenta as empresas-mãe da obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se essas empresas forem filiais de outra empresa-mãe que cumpre essa obrigação. Deverá, no entanto, especificar-se que o regime de isenção aplicável às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios de gestão consolidados funciona de forma independente do regime de isenção para a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade. Uma empresa pode, por conseguinte, estar isenta das obrigações de relato financeiro consolidado, mas não das obrigações de comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, se a empresa-mãe em última instância elaborar demonstrações financeiras consolidadas e relatórios de gestão consolidados em conformidade com o direito da União, ou de acordo com requisitos equivalentes caso a empresa esteja estabelecida num país terceiro, mas não elaborar relatórios de sustentabilidade consolidados em conformidade com o direito da UE, nem de acordo com requisitos equivalentes caso a empresa esteja estabelecida num país terceiro.

(23) As instituições de crédito e as empresas de seguros desempenham um papel fundamental na transição para um sistema económico e financeiro plenamente sustentável e inclusivo, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu. As suas atividades de concessão de empréstimos, de investimento e de subscrição podem ter impactos positivos e negativos significativos. Por conseguinte, as instituições de crédito e as empresas de seguros que não sejam obrigadas a cumprir a Diretiva 2013/34/UE, incluindo as cooperativas e as empresas mútuas, deverão estar sujeitas a requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade, desde que satisfaçam determinados critérios de dimensão. Os utilizadores dessas informações poderiam assim avaliar tanto o impacto destas empresas na sociedade e no ambiente como os riscos decorrentes das questões de sustentabilidade que estas empresas poderão enfrentar. A Diretiva Contabilística aplica três critérios possíveis para determinar se uma empresa é considerada uma "grande empresa", nomeadamente, o total do balanço, o volume de negócios líquido e o número médio de empregados durante o exercício. O critério do volume de negócios líquido deverá ser adaptado para as instituições de crédito e para as empresas de seguros, remetendo para a definição do volume de negócios líquido constante da Diretiva 86/635/CEE e da Diretiva 91/674/CEE em vez da definição geral constante da Diretiva 2013/34/UE. A fim de assegurar a coerência com os requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 86/635/CEE do Conselho²⁷ relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, os Estados-Membros podem optar por não aplicar os requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade às instituições de crédito enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

²⁷ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

²⁸ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

- (24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deverá ser tão coerente quanto possível com a definição de "fatores de sustentabilidade" constante do Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deverá também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos "ambiental", "social" e "governança" como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade constante da Diretiva 2013/34/UE deverá, por conseguinte, remeter para fatores ambientais, sociais, relativos aos direitos humanos e de governança, e ter por base a definição de "fatores de sustentabilidade" estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088.
- (25) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE exigem a comunicação não só de informações "bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das [...] atividades" da empresa, mas também das informações necessárias para a compreensão do impacto das atividades da empresa nas questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, no respeito dos direitos humanos, no combate à corrupção e nas tentativas de suborno. Por conseguinte, estes artigos obrigam as empresas a comunicar informações sobre o impacto das atividades da empresa nas pessoas e no ambiente, bem como sobre a forma como várias questões de sustentabilidade afetam a empresa. Trata-se da "dupla perspetiva de materialidade", em que os riscos para a empresa e os impactos da empresa representam, individualmente, uma perspetiva de materialidade. O balanço de qualidade da comunicação de informações por parte das empresas mostra que, muitas vezes, não existe uma boa compreensão ou aplicação destas duas perspetivas. Por conseguinte, é necessário clarificar que as empresas deverão ter em conta cada perspetiva de materialidade por direito próprio e divulgar informações que sejam materiais de ambas as perspetivas, bem como informações que sejam materiais apenas de uma das perspetivas.

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais estão em consonância com a divulgação de informações prevista em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação deverão ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas deverão, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre os seguintes domínios e questões: a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo e estratégia empresariais aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade, os planos de que possam dispor para assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima; se e de que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais têm em conta os interesses das partes interessadas; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade fixados pela empresa e os progressos realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; os principais impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações que comunica. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência deverão ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades, e para identificar a forma como respondem a esses impactos adversos. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado principal se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, de modo que o ambiente e a situação das pessoas afetadas voltem ao seu estado anterior.

(28) A Diretiva 2013/34/UE não exige a divulgação de informações relativas a recursos intangíveis que não sejam ativos intangíveis reconhecidos no balanço. É amplamente reconhecido que as informações sobre ativos intangíveis e outros fatores intangíveis, incluindo ativos intangíveis gerados internamente, não são suficientemente comunicadas, o que dificulta a avaliação adequada da evolução, do desempenho e da posição de uma empresa, bem como o acompanhamento dos investimentos. Para que os investidores possam compreender melhor o fosso crescente entre o valor contabilístico de muitas empresas e a sua avaliação de mercado, observado em muitos setores da economia, deverá exigir-se a todas as grandes empresas e a todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, uma comunicação adequada de informações sobre os ativos intangíveis. No entanto, determinadas informações sobre recursos intangíveis são intrínsecas às questões de sustentabilidade e, por conseguinte, farão parte da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por exemplo, as informações sobre as aptidões, as competências e a experiência dos empregados, bem como sobre a sua lealdade para com a empresa e a sua motivação para melhorar os processos, os bens e os serviços, são informações sobre sustentabilidade relativas a questões sociais que também poderão ser consideradas informações sobre recursos intangíveis. Do mesmo modo, as informações sobre a qualidade das relações entre a empresa e as suas partes interessadas, incluindo os clientes, os fornecedores e as comunidades afetadas pelas atividades da empresa, são informações sobre sustentabilidade relevantes para questões sociais ou de governação que também poderão ser consideradas informações sobre recursos intangíveis. Estes exemplos ilustram como, em alguns casos, não é possível distinguir informações sobre recursos intangíveis de informações sobre questões de sustentabilidade.

- (29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser prospetivas ou informações sobre o desempenho passado. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE deverão especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade deverão também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, conforme adequado. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.
- (30) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas incluam nas respetivas informações não financeiras referências e explicações adicionais sobre os montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais. No entanto, estes artigos não obrigam as empresas a fazer referência a outras informações no relatório de gestão nem a acrescentar explicações adicionais a essas informações. Assim, existe atualmente uma falta de coerência entre as informações não financeiras comunicadas e as restantes informações divulgadas no relatório de gestão. Torna-se assim necessário estabelecer requisitos claros a este respeito.
- (31) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas forneçam uma explicação clara e fundamentada para a não prossecução de políticas no âmbito de uma ou mais das matérias enumeradas, caso a empresa não o faça. O tratamento diferente da divulgação de informações sobre as políticas que as empresas podem ter, em comparação com os outros domínios de comunicação previstos naqueles artigos, criou confusão entre as empresas que comunicam informações e não contribuiu para melhorar a qualidade das informações comunicadas. Por conseguinte, não é necessário manter este tratamento diferenciado das políticas na diretiva. As normas determinarão as informações que devem ser divulgadas em relação a cada um dos domínios de comunicação de informações mencionados nos artigos 19.º-A e 29.º-A.

(32) As empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A, n.º 1, e do artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE podem basear-se em quadros de comunicação de informações nacionais, da União ou internacionais e, caso o façam, têm de especificar quais os quadros em que se basearam. No entanto, a Diretiva 2013/34/UE não exige que as empresas utilizem um quadro ou norma comum de comunicação de informações, nem impede as empresas de optarem por não utilizar qualquer quadro ou norma de comunicação de informações. Tal como exigido pelo artigo 2.º da Diretiva 2014/95/UE, a Comissão publicou, em 2017, orientações não vinculativas para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva²⁹. Em 2019, a Comissão publicou orientações adicionais especificamente sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima³⁰. As orientações sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima integram explicitamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os dados disponíveis indicam que essas orientações não vinculativas não tiveram um impacto significativo na qualidade da comunicação de informações não financeiras pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE. A natureza voluntária das orientações significa que as empresas são livres de as aplicar ou não. Por conseguinte, as orientações não podem, por si só, assegurar a comparabilidade das informações divulgadas por diferentes empresas ou a divulgação de todas as informações que os utilizadores considerem pertinentes. É por esta razão que são necessárias normas comuns obrigatórias de comunicação de informações, para garantir que as informações são comparáveis e que todas as informações pertinentes são divulgadas. Com base no princípio da dupla materialidade, as normas devem abranger todas as informações pertinentes para os utilizadores. São igualmente necessárias normas comuns de comunicação de informações para permitir a revisão ou auditoria e a digitalização da comunicação de informações sobre sustentabilidade e para facilitar a sua supervisão e execução. É necessário o desenvolvimento de normas comuns obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para avançar para uma situação em que as informações sobre sustentabilidade tenham um estatuto comparável ao das informações financeiras. A adoção de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade por meio de regulamentos delegados assegurará a harmonização da comunicação de informações sobre sustentabilidade em toda a União. Por conseguinte, uma empresa cumpriria os requisitos dos artigos 19.º-A e 29.º-A mediante a comunicação de informações em conformidade com as normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade.

²⁹ Comunicação da Comissão intitulada *Orientações sobre a comunicação de informações não financeiras (metodologia a seguir para a comunicação de informações não financeiras)* (C/2017/4234).

³⁰ Comunicação da Comissão intitulada *Orientações para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima* (C/2019/4490).

- (33) Nenhuma norma ou quadro existente satisfaz, por si só, as necessidades da União em matéria de comunicação de informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. As informações exigidas pela Diretiva 2013/34/UE têm de abranger informações pertinentes de cada uma das perspetivas de materialidade, abranger todas as questões de sustentabilidade e ser alinhadas, se for caso disso, com outras obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade ao abrigo do direito da União, incluindo as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/852 e no Regulamento (UE) 2019/2088. Além disso, as normas obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas da União têm de ser consentâneas com o nível de ambição do Pacto Ecológico Europeu e o objetivo de neutralidade climática da União para 2050. Por conseguinte, é necessário conferir à Comissão poderes para adotar normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, permitindo a sua rápida adoção e assegurando que o conteúdo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade é coerente com as necessidades da União.
- (34) O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) é uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga e que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas europeias de comunicação de informações sobre sustentabilidade e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo. Em março de 2021, um grupo de trabalho multilateral criado pelo EFRAG publicou recomendações para o eventual desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade para a União Europeia. Essas recomendações contêm propostas para desenvolver um conjunto coerente e abrangente de normas de comunicação de informações, abrangendo todas as questões de sustentabilidade numa perspetiva de dupla materialidade. Contêm igualmente um roteiro pormenorizado para o desenvolvimento dessas normas, bem como propostas para o reforço mútuo da cooperação entre iniciativas de normalização a nível mundial e iniciativas de normalização da União Europeia. Em março de 2021, o presidente do EFRAG publicou recomendações para eventuais alterações da governação do EFRAG, caso lhe fosse solicitado que elaborasse um parecer técnico sobre as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Estas recomendações incluem a criação, no âmbito do EFRAG, de um novo pilar de comunicação de informações sobre sustentabilidade, sem alterar significativamente o atual pilar do relato financeiro. Ao adotar normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Comissão deverá ter em conta o parecer técnico que o EFRAG irá elaborar. A fim de assegurar normas de elevada qualidade que contribuam para o interesse público europeu e satisfaçam as necessidades das empresas e dos utilizadores em relação às informações comunicadas, o parecer técnico do EFRAG deverá ser elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência, ser acompanhado de análises custos-benefícios, e ser desenvolvido com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes. A fim de assegurar que as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade têm em conta os pontos de vista dos Estados-Membros da União, antes de adotar as normas, a Comissão deverá consultar o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, referido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852, e o Comité de Regulamentação Contabilística, referido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quanto ao parecer técnico do EFRAG. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) desempenham um papel na elaboração de normas técnicas de regulamentação nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e é necessário que haja coerência entre essas normas técnicas de regulamentação e as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a ESMA desempenha também um papel na promoção da convergência no domínio da supervisão na aplicação da comunicação de informações por parte dos emitentes cujos valores mobiliários estejam cotados em mercados regulamentados da UE e que serão obrigadas a utilizar essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, a ESMA, a EBA e a EIOPA deverão ser instadas a emitir um parecer sobre o parecer técnico do EFRAG.

³¹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

O referido parecer deve ser emitido no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. Além disso, a Comissão deverá consultar a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, a fim de assegurar que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade são coerentes com as políticas e a legislação pertinentes da União. Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fã-lo no prazo de dois meses a contar da data da consulta pela Comissão.

- (35) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão ser coerentes com outra legislação da União. Essas normas deverão, em especial, estar em consonância com os requisitos de divulgação de informações estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088 e ter em conta os indicadores e as metodologias subjacentes previstos nos vários atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852, os requisitos de divulgação aplicáveis aos administradores de índices de referência nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho³², as normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Deverão igualmente ter em conta qualquer trabalho realizado pela Autoridade Bancária Europeia na aplicação dos requisitos de divulgação de informações do Pilar III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As normas deverão ter em conta a legislação ambiental da União, incluindo a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³ e o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, bem como a Recomendação 2013/179/UE da Comissão³⁵ e os seus anexos, na redação em vigor.

³² Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

³³ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

³⁵ Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

Deverão também ter em conta outra legislação pertinente da União, incluindo a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, bem como os requisitos estabelecidos no direito da União para as empresas no que diz respeito aos deveres dos administradores e à devida diligência.

- (36) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão ter em conta as orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras³⁷ e as orientações da Comissão sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima³⁸. Deverão igualmente ter em conta outros requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2013/34/UE que não estejam diretamente relacionados com a sustentabilidade, com o objetivo de proporcionar aos utilizadores das informações comunicadas uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto da empresa, maximizando as ligações entre as informações sobre sustentabilidade e outras informações comunicadas em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE.
- (37) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão ser proporcionadas e não devem impor encargos administrativos desnecessários às empresas que são obrigadas a utilizá-las. A fim de minimizar as perturbações para as empresas que já comunicam informações sobre sustentabilidade, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão ter em conta, se for caso disso, as normas e os quadros existentes para a contabilidade e comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas incluem a Iniciativa Global Reporting, o Conselho de Normas de Contabilidade de Sustentabilidade (SASB), o Conselho Internacional para o Relato Integrado (IIRC), o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, o Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas, o Conselho de Normas de Divulgação do Clima (CDSB) e o CDP (anteriormente o Projeto de Divulgação de Carbono). As normas da União Europeia deverão ter em conta quaisquer normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade elaboradas sob os auspícios da Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro. A fim de evitar uma fragmentação regulamentar desnecessária que possa ter consequências negativas para as empresas que operam a nível mundial, as normas europeias deverão contribuir para o processo de convergência das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível mundial.

³⁶ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

³⁷ 2017/C 215/01.

³⁸ 2019/C 209/01.

- (38) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão Europeia comprometeu-se a apoiar as empresas e outras partes interessadas no desenvolvimento de práticas normalizadas de contabilidade do capital natural na União e a nível internacional, com o objetivo de assegurar uma gestão adequada dos riscos ambientais e das oportunidades de atenuação e reduzir os custos de transação conexos. O projeto "Transparent", patrocinado ao abrigo do programa LIFE, está a desenvolver a primeira metodologia contabilística do capital natural, que facilitará a comparação dos métodos existentes, tornando-os mais transparentes, reduzindo simultaneamente o limiar para as empresas adotarem e utilizarem os sistemas no apoio à futura adequação das suas atividades. O Protocolo sobre o Capital Natural é também uma referência importante neste domínio. Embora os métodos contabilísticos do capital natural sirvam principalmente para reforçar as decisões de gestão interna, deverão ser devidamente tidos em conta ao estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Algumas metodologias contabilísticas do capital natural procuram atribuir um valor monetário aos impactos ambientais das atividades das empresas, o que pode ajudar os utilizadores a compreender melhor esses impactos. Por conseguinte, é conveniente que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade possam incluir indicadores monetários quantificáveis dos impactos em termos de sustentabilidade, se tal for considerado necessário.
- (39) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão também ter em conta os princípios e quadros internacionalmente reconhecidos em matéria de conduta empresarial responsável, responsabilidade social das empresas e desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e orientações setoriais conexas, o Pacto Global das Nações Unidas, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a norma ISO 26000 sobre responsabilidade social e os Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas.

- (40) Deverá garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a comunicação de informações deverão, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências em matéria de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é conveniente utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que deverão ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações deverão ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de proporcionar uma compreensão dos seus principais impactos nas questões de sustentabilidade e dos principais riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade.
- (41) No que diz respeito às informações relacionadas com o clima, os utilizadores estão interessados em conhecer os riscos físicos e de transição das empresas, bem como a sua resiliência perante diferentes cenários climáticos. Estão igualmente interessados no nível e âmbito das emissões e remoções de gases com efeito de estufa atribuídas à empresa, inclusive em que medida a empresa utiliza compensações e a fonte dessas compensações. A consecução de uma economia com impacto neutro no clima exige o alinhamento das normas de contabilização e compensação dos gases com efeito de estufa. Os utilizadores necessitam de informações fiáveis sobre compensações que deem resposta às preocupações relativas a uma eventual dupla contabilização e a sobrestimações, tendo em conta os riscos que a dupla contabilização e as sobrestimações podem criar para a consecução dos objetivos relacionados com o clima. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações deverão especificar as informações que as empresas devem comunicar relativamente a essas questões.
- (42) Alcançar uma economia circular e com impacto neutro no clima e um ambiente livre de substâncias tóxicas exige a total mobilização de todos os setores económicos. A redução do consumo de energia e o aumento da eficiência energética são fundamentais neste contexto, uma vez que a energia é utilizada em todas as cadeias de abastecimento. Por conseguinte, os aspetos energéticos deverão ser tidos em devida conta nas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, em especial no que respeita às questões ambientais.

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os fatores relativos aos empregados e os direitos humanos. Essas informações deverão abranger os impactos das empresas nas pessoas, inclusive na saúde humana. As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos deverão incluir informações sobre o trabalho forçado nas suas cadeias de valor, se for caso disso. As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais deverão especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que são pertinentes para as empresas, incluindo a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações deverão também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(44) Os utilizadores necessitam de informações sobre os fatores de governação. Os fatores de governação mais pertinentes para os utilizadores são enumerados em quadros de referência sobre a comunicação de informações, como a Iniciativa Global Reporting e o Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas, bem como em quadros mundiais de referência, como os princípios globais de governação da International Corporate Governance Network e os princípios de governação das sociedades do G20 e da OCDE. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores de governação. Essas informações deverão abranger o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa no que respeita às questões de sustentabilidade, bem como o seu acesso a conhecimentos especializados e competências para desempenhar esse papel através dos seus próprios conhecimentos especializados ou do acesso de que dispõem aos conhecimentos especializados necessários, bem como informações sobre os sistemas de controlo interno e de gestão de riscos de uma empresa em relação ao processo de comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Os utilizadores necessitam igualmente de informações sobre a cultura empresarial das empresas e a sua abordagem em matéria de ética empresarial, que são elementos reconhecidos por quadros de referência em matéria de governação das sociedades, como os princípios globais de governação da International Corporate Governance Network, incluindo informações sobre o combate à corrupção e ao suborno, bem como sobre os compromissos políticos da empresa, incluindo as atividades de representação de interesses. As informações sobre a gestão da empresa e a qualidade das relações com os clientes, os fornecedores e as comunidades afetadas pelas atividades da empresa ajudam os utilizadores a compreender os riscos da empresa, bem como o seu impacto em questões de sustentabilidade. As informações sobre as relações com os fornecedores incluem as práticas sobre a data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ relativa aos atrasos de pagamento nas transações comerciais. Todos os anos, milhares de empresas, em especial as PME, são confrontadas com encargos administrativos e financeiros pelo facto de receberem os pagamentos tardiamente ou de nem sequer os receberem. Os atrasos de pagamento acabam por conduzir à insolvência e à falência, com efeitos destrutivos em cadeias de valor inteiras. O aumento da informação sobre as práticas de pagamento deverá permitir que outras empresas identifiquem entidades que pagam pontualmente e que são fiáveis, detetem práticas de pagamento abusivas, acedam a informações sobre as empresas com que operam e negoceiem condições de pagamento mais justas.

- (45) As normas para a comunicação de informações deverão promover uma visão mais integrada de todas as informações publicadas pelas empresas no relatório de gestão, a fim de proporcionar aos utilizadores dessas informações uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto da empresa. Essas normas deverão distinguir, na medida do necessário, entre as informações que as empresas devem divulgar quando comunicam informações a nível individual e as informações que as empresas devem divulgar quando comunicam informações a nível consolidado. Essas normas deverão também conter orientações destinadas às empresas sobre o processo realizado para identificar as informações sobre sustentabilidade que devem ser incluídas no relatório de gestão, uma vez que uma empresa só deverá ser obrigada a divulgar as informações pertinentes para compreender os seus impactos nas questões de sustentabilidade, bem como as informações pertinentes para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

³⁹ Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

- (46) As empresas do mesmo setor estão muitas vezes expostas a riscos semelhantes em matéria de sustentabilidade e têm frequentemente impactos semelhantes na sociedade e no ambiente. As comparações entre empresas do mesmo setor são especialmente valiosas para os investidores e outros utilizadores das informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas pela Comissão deverão especificar tanto as informações que as empresas de todos os setores devem divulgar como as informações que as empresas devem divulgar em função do respetivo setor de atividade. As normas deverão também ter em conta as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto de intervenientes ao longo de toda a respetiva cadeia de valor, especialmente junto de fornecedores que são PME e de fornecedores de mercados e economias emergentes.
- (47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deverá adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações até 31 de outubro de 2022. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, o mais tardar, até 31 de outubro de 2023, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. A Comissão deverá rever as normas, incluindo as normas relativas às PME, de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

(48) A Diretiva 2013/34/UE não exige que o relatório de gestão seja fornecido em formato digital, o que dificulta a localização e a utilização das informações comunicadas. Os utilizadores de informações sobre sustentabilidade esperam, cada vez mais, que essas informações sejam fáceis de localizar e legíveis por máquina em formatos digitais. A digitalização gera oportunidades de explorar as informações de forma mais eficiente e pode contribuir para que se efetuem poupanças significativas de custos, tanto para os utilizadores como para as empresas. Por conseguinte, as empresas deverão ser obrigadas a elaborar o seu relatório de gestão no formato referido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão⁴⁰, o formato XHTML, bem como a marcar as informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato referido nesse regulamento delegado, assim que este tenha sido determinado. Será necessária uma taxonomia digital para as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a fim de permitir que as informações comunicadas sejam etiquetadas em conformidade com essas normas. Estes requisitos deverão contribuir para os trabalhos sobre a digitalização anunciados pela Comissão na Comunicação intitulada *Uma estratégia europeia para os dados*⁴¹ e na *Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE*⁴². Estes requisitos complementam igualmente a criação de um ponto de acesso único europeu para informações públicas das empresas, tal como previsto no Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, que também tem em conta a necessidade de dados estruturados.

⁴⁰ Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

⁴¹ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-strategy-data>

⁴² https://ec.europa.eu/info/publications/200924-digital-finance-proposals_en

- (49) A fim de permitir a inclusão das informações sobre sustentabilidade comunicadas no ponto de acesso único europeu, os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas sem valores mobiliários cotados em mercados regulamentados publicam o seu relatório de gestão, incluindo a comunicação de informações sobre sustentabilidade, no formato eletrónico prescrito no Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão.
- (50) O artigo 19.º-A, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE permite que os Estados-Membros isentem as empresas da inclusão, no relatório de gestão, da demonstração não financeira exigida nos termos do artigo 19.º-A, n.º 1. Os Estados-Membros podem fazê-lo se a empresa em causa elaborar um relatório separado, publicado juntamente com o relatório de gestão em conformidade com o artigo 30.º da referida diretiva, ou se esse relatório for disponibilizado ao público no sítio Web da empresa, num prazo razoável não superior a 6 meses a contar da data do balanço, e o mesmo for mencionado no relatório de gestão. A mesma possibilidade existe para a demonstração não financeira consolidada a que se refere o artigo 29.º-A, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE. Vinte Estados-Membros utilizaram esta opção. A possibilidade de publicar um relatório separado dificulta, contudo, a disponibilidade de informações que associem questões financeiras e de sustentabilidade. Além disso, dificulta a localização e a acessibilidade das informações para os utilizadores, em especial os investidores, que estão interessados tanto em informações financeiras como em informações sobre sustentabilidade. Eventuais datas de publicação diferentes para as informações financeiras e sobre sustentabilidade agravam este problema. A publicação num relatório separado pode também dar a entender, quer interna quer externamente, que as informações sobre sustentabilidade pertencem a uma categoria de informações menos pertinentes, o que pode ter um impacto negativo na perceção da fiabilidade das informações. Por conseguinte, as empresas deverão comunicar informações sobre sustentabilidade numa secção específica, claramente

identificável, do relatório de gestão e os Estados-Membros deverão deixar de ser autorizados a isentar as empresas da obrigação de incluir informações sobre questões de sustentabilidade no relatório de gestão. Essa obrigação contribui também para clarificar o papel das autoridades nacionais competentes na supervisão da comunicação de informações sobre sustentabilidade, como parte do relatório de gestão, em conformidade com a Diretiva 2004/109/CE. Além disso, as empresas obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade não deverão, em caso algum, estar isentas da obrigação de publicar o relatório de gestão, uma vez que é importante garantir que as informações sobre sustentabilidade estão publicamente disponíveis.

- (51) O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados incluam uma declaração sobre a governação da sociedade no respetivo relatório de gestão, que deverá conter, entre outras informações, uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão. O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE concede às empresas flexibilidade para decidirem quais os aspetos da diversidade que comunicam. Não obriga expressamente as empresas a incluírem informações sobre qualquer aspeto específico da diversidade. A fim de progredir para uma participação mais equilibrada em termos de género na tomada de decisões económicas, é necessário assegurar que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados prestem sempre informações sobre as respetivas políticas de diversidade de género e a aplicação das mesmas. No entanto, para evitar encargos administrativos desnecessários, essas empresas deverão ter a possibilidade de comunicar algumas das informações exigidas pelo artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE, juntamente com outras informações relacionadas com a sustentabilidade. Se decidirem fazê-lo, a declaração sobre a governação da sociedade deverá incluir uma referência à comunicação de informações sobre sustentabilidade da empresa, e as informações conformes com o artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE deverão continuar sujeitas aos requisitos de garantia de fiabilidade da declaração sobre a governação da sociedade.

- (52) O artigo 33.º da Diretiva 2013/34/UE exige que os Estados-Membros assegurem que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que as demonstrações financeiras anuais (consolidadas), o relatório de gestão (consolidado) e a declaração (consolidada) sobre a governação da sociedade são elaborados e publicados em conformidade com os requisitos da referida diretiva. Essa responsabilidade coletiva deverá ser alargada aos requisitos de digitalização estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2019/815, ao requisito de cumprir as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade e ao requisito relativo à marcação da comunicação de informações sobre sustentabilidade.
- (53) A profissão de garantia de fiabilidade distingue entre trabalho de garantia de fiabilidade limitada e razoável. A conclusão de um trabalho de garantia de fiabilidade limitada é normalmente expressa numa formulação negativa, em que se declara não ter sido identificada pelo profissional nenhuma questão que leve a concluir por uma incorreção material do assunto objeto do trabalho. O revisor ou auditor realiza menos testes do que num trabalho de garantia de fiabilidade razoável. Por conseguinte, o esforço realizado nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada é inferior ao realizado nos trabalhos de garantia de fiabilidade razoável. O esforço num trabalho de garantia de fiabilidade razoável implica procedimentos exaustivos, incluindo a ponderação dos controlos internos da empresa que procede à comunicação de informações e testes substantivos, sendo, por conseguinte, significativamente mais elevado do que o esforço num trabalho de garantia de fiabilidade limitada. A conclusão deste tipo é geralmente expressa numa formulação positiva, dando um parecer sobre a avaliação do assunto em função de critérios previamente definidos. O artigo 19.º-A, n.º 5, e o artigo 29.º-A, n.º 5, da Diretiva 2013/34/UE exigem que os Estados-Membros assegurem que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas verifica se a demonstração não financeira ou o relatório separado foram apresentados. Não exige que um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente verifique as informações, embora permita aos Estados-Membros exigir essa verificação, quando assim o pretendam.

A ausência de um requisito de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, ao contrário do requisito para que o revisor oficial de contas realize um trabalho de garantia de fiabilidade razoável relativamente às demonstrações financeiras, ameaçaria a credibilidade das informações sobre sustentabilidade divulgadas, não atendendo assim às necessidades dos utilizadores destinatários dessas informações. Embora o objetivo seja ter um nível de garantia de fiabilidade semelhante para o relato financeiro e para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a ausência de uma norma mutuamente acordada para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade cria o risco de diferentes entendimentos e expectativas quanto ao que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável para diferentes categorias de informações sobre sustentabilidade, especialmente no que diz respeito a divulgações prospetivas e qualitativas. Por conseguinte, deverá ponderar-se uma abordagem progressiva para melhorar o nível de garantia exigido para as informações sobre sustentabilidade, começando pela obrigação de o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas emitir um parecer sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União, com base em trabalhos de garantia de fiabilidade limitada. O referido parecer deverá abranger a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre sustentabilidade. O revisor ou auditor deverá também avaliar se a comunicação de informações da empresa cumpre os requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.

A fim de garantir um entendimento e expectativas comuns sobre o que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas deverá ser obrigado a emitir um parecer, com base num trabalho de garantia de fiabilidade razoável, sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União, quando a Comissão adotar normas de garantia de fiabilidade para a garantia de fiabilidade razoável da comunicação de informações sobre sustentabilidade, seis anos após os requisitos de garantia de fiabilidade e de comunicação de informações se terem aplicado pela primeira vez. A abordagem gradual de transição da garantia de fiabilidade limitada para a garantia de fiabilidade razoável permitiria igualmente o desenvolvimento progressivo do mercado de garantia de fiabilidade para informações sobre sustentabilidade e das práticas de comunicação de informações das empresas. Por último, esta abordagem progressiva incluiria gradualmente o aumento dos custos para as empresas que comunicam informações, uma vez que uma garantia de fiabilidade razoável é mais onerosa do que uma garantia de fiabilidade limitada. Se assim o entenderem, as empresas sujeitas a requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade podem decidir solicitar um parecer sobre a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade com base num trabalho de garantia de fiabilidade razoável e, neste caso, considerar-se-á que cumpriram a obrigação de obter um parecer baseado num trabalho de garantia de fiabilidade limitada. Note-se que o parecer de garantia de fiabilidade razoável sobre informações prospetivas é apenas uma garantia de que essas informações foram elaboradas em conformidade com as normas aplicáveis.

(54) Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas já procedem à verificação das demonstrações financeiras e do relatório de gestão. A garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas contribuiria para assegurar a conectividade e a coerência das informações financeiras e sobre sustentabilidade, o que é particularmente importante para os utilizadores das informações sobre sustentabilidade. No entanto, existe o risco de uma maior concentração do mercado de auditoria, o que pode pôr em risco a independência dos revisores ou auditores e aumentar os honorários de revisão ou auditoria ou os honorários relativos a trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, mostra-se conveniente oferecer às empresas uma escolha mais alargada de prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes para verificar a fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por esse motivo, deverá ser permitido aos Estados-Membros procederem à acreditação de prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, para a emissão de um parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade, o qual deverá ser publicado conjuntamente com o relatório de gestão. Além disso, os Estados-Membros deverão poder optar por autorizar que um revisor oficial de contas diferente daquele(s) que efetua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras emita um parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Ademais, se autorizarem que prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes realizem a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, os Estados-Membros deverão, ao mesmo tempo, autorizar que um revisor oficial de contas diferente daquele(s) que efetua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras emita um parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Os Estados-Membros deverão estabelecer requisitos que assegurem a qualidade do trabalho de garantia de fiabilidade realizado por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes e resultados coerentes em termos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, todos os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes deverão estar sujeitos a requisitos equivalentes aos estabelecidos na Diretiva 2006/43/CE no que respeita à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, adaptados às características dos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes que não realizam revisões legais de contas. Em particular, os Estados-Membros deverão estabelecer requisitos equivalentes em matéria de formação e exame, formação contínua, sistemas de controlo da qualidade, deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional, designação e destituição, organização do trabalho dos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, inspeções e sanções e comunicação de irregularidades. Tal garantirá também condições de concorrência equitativas entre todas as pessoas e empresas autorizadas pelos Estados-Membros a emitirem o parecer sobre a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo os revisores oficiais de contas. Se uma empresa solicitar, de um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente acreditado que não seja o revisor oficial de contas, um parecer acerca da sua comunicação de informações sobre sustentabilidade, a empresa não deverá, complementarmente, solicitar esse parecer ao revisor oficial de contas. Os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes que já tenham sido acreditados por um Estado-Membro para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão continuar a ser autorizados a efetuar trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. De igual modo, os Estados-Membros deverão assegurar que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes relativamente aos quais, à data de entrada em vigor dos novos requisitos de formação e exame, esteja a decorrer o processo de acreditação não estejam sujeitos a esses novos requisitos de acreditação, desde que o processo seja concluído nos dois anos seguintes. No entanto, os Estados-Membros deverão assegurar que todos os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes que tenham sido acreditados por um Estado-Membro para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade antes de dois anos após a entrada em vigor dos novos requisitos de acreditação adquiram os conhecimentos necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade através de formação profissional contínua.

- (55) A Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ estabelece regras relativas à revisão legal de contas das demonstrações financeiras consolidadas e anuais. É necessário assegurar a aplicação de regras coerentes à revisão ou auditoria das demonstrações financeiras e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte do revisor oficial de contas. A Diretiva 2006/43/CE deverá aplicar-se quando o parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade é emitido por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
- (56) As regras relativas à aprovação e ao reconhecimento dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas deverão prever a qualificação complementar dos revisores oficiais de contas para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Os Estados-Membros deverão assegurar que os revisores oficiais de contas que pretendam obter qualificações para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade possuem o nível necessário de conhecimentos teóricos sobre matérias pertinentes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e a capacidade de aplicar esses conhecimentos na prática. No entanto, os revisores oficiais de contas que já tenham sido aprovados ou reconhecidos por um Estado-Membro deverão continuar a ser autorizados a efetuar trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. De igual modo, os Estados-Membros deverão assegurar que as pessoas singulares relativamente às quais, à data de entrada em vigor destes novos requisitos para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, esteja a decorrer o processo de aprovação não estejam sujeitas a esses requisitos, desde que o processo seja concluído nos dois anos seguintes. No entanto, os Estados-Membros deverão assegurar que os revisores oficiais de contas que tenham sido aprovados antes de dois anos após a entrada em vigor dos novos requisitos e que pretendam realizar trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade adquirem os conhecimentos necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade através de formação profissional contínua. As pessoas singulares que decidam obter aprovação como revisores oficiais de contas apenas para efeitos de auditoria financeira podem decidir, num momento posterior, obter qualificação para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

⁴⁴ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

Para tal, deverão cumprir os requisitos necessários estabelecidos pelos Estados-Membros para assegurar que os revisores oficiais de contas que pretendam obter qualificações para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade possuem o nível necessário de conhecimentos teóricos sobre matérias pertinentes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e a capacidade de aplicar esses conhecimentos na prática. Por conseguinte, deverão, nessa altura, realizar com êxito a formação prática obrigatória de oito meses sobre garantia de fiabilidade da comunicação de informações anuais e consolidadas sobre sustentabilidade ou outros serviços relacionados com a sustentabilidade.

- (57) Deverá assegurar-se a coerência dos requisitos impostos aos auditores no que diz respeito ao seu trabalho em matéria de revisão legal de contas e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, deverá estabelecer-se a obrigatoriedade de haver, pelo menos, um sócio principal para a sustentabilidade que participe ativamente na condução da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Ao efetuarem a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, os revisores oficiais de contas deverão ser obrigados a dedicar tempo suficiente aos trabalhos e a afetar recursos suficientes que lhes permitam desempenhar adequadamente as suas funções. Por último, o registo das contas de cliente deverá especificar os honorários cobrados para garantir a fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e deverá ser criado um dossiê de garantia de fiabilidade a fim de incluir informações relacionadas com a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Quando o mesmo revisor oficial de contas efetuar a revisão legal de contas das demonstrações financeiras anuais e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o dossiê de garantia de fiabilidade poderá ser incluído no dossiê de revisão ou auditoria. No entanto, os requisitos impostos aos revisores oficiais de contas relativos à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade só deverão aplicar-se aos revisores oficiais de contas que realizam a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.
- (58) O artigo 25.º da Diretiva 2006/43/CE exige que os Estados-Membros estabeleçam regras adequadas para evitar que os honorários relativos à revisão legal de contas sejam influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada ou se baseiem em qualquer forma de contingência. Os artigos 21.º a 24.º da referida diretiva exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que os revisores oficiais de contas que realizam revisões legais de contas cumprem as regras em matéria de deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional. Por razões de coerência, é conveniente que essas regras sejam alargadas aos trabalhos realizados pelos revisores oficiais de contas relativos à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

- (59) A fim de assegurar práticas uniformes de garantia de fiabilidade e uma elevada qualidade da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade em toda a União, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar normas de garantia de fiabilidade da sustentabilidade por meio de atos delegados. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade, enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria. Estas normas de garantia de fiabilidade deverão definir os procedimentos que o revisor ou auditor deve aplicar para chegar às suas conclusões em matéria de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. A fim de facilitar a harmonização da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade em todos os Estados-Membros, incentiva-se o CEAOB a adotar orientações não vinculativas para estabelecer os procedimentos a aplicar aquando da emissão de um parecer sobre a comunicação de informações sobre sustentabilidade até que a Comissão adote uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria.
- (60) O artigo 27.º da Diretiva 2006/43/CE estabelece regras relativas à revisão legal das contas de um grupo de empresas. Deverão ser estabelecidas regras análogas para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade.
- (61) O artigo 28.º da Diretiva 2006/43/CE exige que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas apresentem os resultados da revisão legal de contas que realizaram num relatório de auditoria ou certificação legal das contas. Deverão ser estabelecidas regras análogas para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Os resultados do trabalho deverão ser apresentados num relatório de garantia de fiabilidade. Quando o mesmo revisor oficial de contas efetuar a revisão legal de contas das demonstrações financeiras anuais e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, as informações sobre o trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade podem ser apresentadas no relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

- (62) O artigo 29.º da Diretiva 2006/43/CE exige que os Estados-Membros estabeleçam um sistema de verificação do controlo de qualidade dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas. A fim de assegurar que as verificações do controlo de qualidade também ocorrem na garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e que as pessoas que as realizam possuem uma formação profissional adequada e experiência pertinente na garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e na comunicação de informações sobre sustentabilidade, o requisito de criação de um sistema de verificação do controlo de qualidade deverá ser alargado à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Como medida transitória, até 31 de dezembro de 2025, as pessoas que realizam verificações do controlo de qualidade relacionadas com a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade deverão estar isentas do requisito de ter experiência relevante nos domínios da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou outros serviços relacionados com a sustentabilidade.
- (63) O capítulo VII da Diretiva 2006/43/CE exige que os Estados-Membros disponham de sistemas de inspeção e de sanções para os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas que realizam revisões legais de contas. O capítulo VIII da referida diretiva exige que os Estados-Membros organizem um sistema eficaz de supervisão pública e assegurem que as disposições regulamentares aplicáveis aos sistemas de supervisão pública permitam uma cooperação eficaz a nível da União no que respeita às atividades de supervisão dos Estados-Membros. Esses requisitos deverão ser alargados aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas que realizam trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, a fim de assegurar a coerência das inspeções, sanções e quadros de supervisão estabelecidos para os trabalhos do revisor oficial de contas no âmbito da revisão legal de contas e da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

- (64) Os artigos 37.º e 38.º da Diretiva 2006/43/CE contêm regras relativas à designação e destituição dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas que realizam revisões legais de contas. Essas regras deverão ser alargadas à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, a fim de assegurar a coerência das regras impostas aos revisores oficiais de contas no que diz respeito ao seu trabalho em matéria de revisão legal de contas e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.
- (65) O artigo 39.º da Diretiva 2006/43/CE exige que os Estados-Membros assegurem que cada entidade de interesse público disponha de um comité de auditoria e especifica as respetivas tarefas no que respeita à revisão legal das contas. O referido comité de auditoria deverá ser incumbido de determinadas tarefas no que diz respeito à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Essas tarefas incluem a obrigação de informar o órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada sobre os resultados da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e de explicar o modo como o comité de auditoria contribuiu para a integridade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e o papel que o comité de auditoria desempenhou nesse processo. Os Estados-Membros deverão poder permitir que as funções atribuídas ao comité de auditoria relacionadas com a comunicação de informações sobre sustentabilidade e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade sejam desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização no seu conjunto ou por um órgão específico instituído pelo órgão de administração ou de fiscalização.
- (66) O artigo 45.º da Diretiva 2006/43/CE contém requisitos para o registo e a supervisão de auditores e entidades de auditoria de países terceiros. A fim de assegurar a existência de um quadro coerente para os trabalhos dos auditores tanto no âmbito da revisão legal de contas como da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, é necessário alargar esses requisitos à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

(67) O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ é aplicável aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas que realizam revisões legais das contas de entidades de interesse público. A fim de assegurar a independência do revisor oficial de contas aquando da realização de uma revisão legal de contas, o referido regulamento estabelece um limite para os honorários relativos a outros serviços que o revisor oficial de contas pode auferir. É importante clarificar que a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade não deverá ser contabilizada no cálculo desse limite. Além disso, o artigo 5.º do mesmo regulamento proíbe a prestação de determinados serviços distintos da auditoria durante determinados períodos quando o revisor legal de contas está a realizar a auditoria financeira. Os serviços relacionados com a elaboração da comunicação de informações sobre sustentabilidade, inclusive quaisquer serviços de consultoria, deverão também ser considerados serviços proibidos durante o período prescrito pelo regulamento. Estas proibições deverão aplicar-se em todos os casos em que o revisor oficial de contas efetue a revisão legal das demonstrações financeiras. A fim de assegurar a independência do revisor oficial de contas, determinados serviços distintos da auditoria deverão também ser proibidos quando o revisor oficial de contas está a realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. O artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 exige que os revisores oficiais de contas comuniquem irregularidades à entidade auditada e, em certas circunstâncias, às autoridades designadas pelos Estados-Membros como responsáveis para a investigação dessas irregularidades. Estas obrigações deverão igualmente ser alargadas, conforme adequado, aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas no que diz respeito ao seu trabalho em matéria de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de entidades de interesse público.

⁴⁵ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

(70) O artigo 24.º da Diretiva 2004/109/CE atribui às autoridades nacionais de supervisão a tarefa de assegurar o cumprimento dos requisitos de comunicação de informações por parte das empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados. O artigo 4.º da referida diretiva especifica o conteúdo dos relatórios financeiros anuais, mas não contém uma referência expressa aos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, que exigem a elaboração de uma demonstração não financeira (consolidada). Tal implica que as autoridades nacionais competentes de alguns Estados-Membros não dispõem de um mandato legal para supervisionar essas demonstrações não financeiras, especialmente quando essas demonstrações são publicadas num relatório separado, fora do relatório financeiro anual, que os Estados-Membros podem atualmente autorizar. Por conseguinte, é necessário inserir no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2004/109/CE uma referência à comunicação de informações sobre sustentabilidade. É igualmente necessário exigir que as pessoas responsáveis no emitente confirmem no relatório financeiro anual que, tanto quanto é do seu conhecimento, o relatório de gestão é elaborado em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Além disso, dado o carácter inovador desses requisitos de comunicação de informações, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deverá emitir orientações destinadas às autoridades nacionais competentes para promover a supervisão convergente da comunicação de informações sobre sustentabilidade pelos emitentes sujeitos à Diretiva 2004/109/CE. Essas orientações só deverão aplicar-se à supervisão das empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados.

- (71) Os Estados-Membros são convidados a avaliar o impacto do seu ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. Os Estados-Membros deverão ponderar a introdução de medidas de apoio às PME para a aplicação das normas simplificadas voluntárias de comunicação de informações.
- (72) Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º são aditados os seguintes n.ºs 3 e 3-A:

"3. As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 29.º-A, 29.º-D, 30.º e 33.º, pelo artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), pelo artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, e pelo artigo 51.º da presente diretiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às seguintes empresas, independentemente da sua forma jurídica, desde que sejam grandes empresas ou pequenas e médias empresas que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da presente diretiva:

- a) Empresas de seguros, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 91/674/CEE do Conselho⁴⁶;
- b) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷.

Os Estados-Membros podem optar por não aplicar as medidas de coordenação referidas no primeiro parágrafo às empresas enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, pontos 2 a 23, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸.

⁴⁶ Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO L 374 de 31.12.1991, p. 7).

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁴⁸ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

3-A. As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 29.º-A e 29.º-D não se aplicam aos produtos financeiros referidos no artigo 2.º, ponto 12, alíneas b) e f), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que o produto financeiro não seja autogerido."

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

"5) "Volume de negócios líquido": o montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios; para as instituições de crédito a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da presente diretiva, "volume de negócios líquido" é definido nos termos do artigo 43.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; para as empresas de seguros a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da presente diretiva, "volume de negócios líquido" é definido nos termos do artigo 35.º da Diretiva 91/674/CEE do Conselho";

b) São aditados os seguintes pontos 17 a 20:

"17) "Questões de sustentabilidade": os fatores ambientais, sociais, relativos aos direitos humanos e de governação, incluindo os fatores de sustentabilidade tal como definidos no artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹;

18) "Comunicação de informações sobre sustentabilidade": a comunicação de informações relacionadas com questões de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, 29.º-A e 29.º-D da presente diretiva;

⁴⁹ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

- 19) "Recursos intangíveis essenciais": os recursos sem substância física dos quais o modelo de negócio da empresa fundamentalmente depende e que constituem uma fonte de criação de valor da empresa;
- 20) "Prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente": um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva."

2-A) No artigo 19.º é aditado o seguinte parágrafo:

"As grandes empresas a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, e as pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), comunicam informações sobre os recursos intangíveis essenciais dos quais o modelo de negócio da empresa fundamentalmente depende e explicam essa dependência e a forma como tais recursos constituem uma fonte de criação de valor para a empresa".

3) O artigo 19.º-A passa a ter a seguinte redação:

⁵⁰ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Comunicação de informações sobre sustentabilidade

1. As grandes empresas a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, e as pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

O relatório de gestão deve identificar claramente essas informações numa secção específica.

2. Das informações a que se refere o n.º 1 deve constar:
 - a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia da empresa, incluindo:
 - i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,
 - ii) as oportunidades para a empresa relacionadas com questões de sustentabilidade,
 - iii) os planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,
 - iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas da empresa e os impactos da empresa nas questões de sustentabilidade,

- v) a forma como a estratégia da empresa foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;
- b) Uma descrição dos objetivos estabelecidos pela empresa relacionados com questões de sustentabilidade e dos progressos da empresa para a consecução dos mesmos;
- c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;
- d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade;
- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) o processo de devida diligência aplicado pela empresa no respeitante a questões de sustentabilidade,
 - ii) os principais impactos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento,
 - iii) quaisquer medidas tomadas pela empresa, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos adversos reais ou potenciais;
- f) Uma descrição dos principais riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as principais dependências da empresa em relação a essas questões, e a forma como a empresa gere esses riscos;
- g) Indicadores pertinentes para a divulgação de informações a que se referem as alíneas a) a f).

As empresas devem comunicar o processo realizado para identificar as informações que incluíram no relatório de gestão nos termos do n.º 1 e, nesse processo, devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

3. Se for caso disso, as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem também conter referências, bem como explicações adicionais, relativas a outras informações incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.

4. As empresas devem comunicar as informações referidas nos n.ºs 1 a 3 em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 29.º-B.
5. Em derrogação do artigo 19.º-A, n.ºs 2 a 4, e sem prejuízo dos n.ºs 7 e 7-A, as pequenas e médias empresas a que se refere o n.º 1, as instituições de pequena dimensão e não complexas tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e as empresas de seguros cativas tal como definidas no artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, e as empresas de resseguros cativas tal como definidas no artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE, podem limitar a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade às seguintes informações:

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia da empresa;
- b) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade;
- c) Os principais impactos adversos da empresa, reais ou potenciais, no que respeita às questões de sustentabilidade, e quaisquer medidas tomadas para prevenir, atenuar ou corrigir esses impactos adversos reais ou potenciais;
- d) Os principais riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade e a forma como a empresa gere esses riscos;
- e) Indicadores-chave necessários para a divulgação de informações a que se referem as alíneas a) a d).

As pequenas e médias empresas, as instituições de pequena dimensão e não complexas e as empresas de seguros e de resseguros cativas que utilizem esta derrogação devem efetuar a comunicação em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 29.º-C.

- 6. Considera-se que as empresas que cumprem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e as empresas que fazem uso da derrogação prevista no n.º 5 cumpriram o requisito estabelecido no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

7. Uma empresa ("empresa filial isenta") que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4, desde que essa empresa e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe, elaborado nos termos do artigo 29.º e 29.º-A. Uma empresa que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade for efetuada de forma equivalente às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da presente diretiva, determinadas em conformidade com as medidas pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹.

A isenção estabelecida no primeiro parágrafo está sujeita às seguintes condições:

- i) O relatório de gestão da empresa filial isenta contém todas as seguintes informações:
 - a) a denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos dos artigos 29.º e 29.º-A da presente diretiva ou de forma equivalente às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da presente diretiva, determinadas em conformidade com as medidas adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE;

⁵¹ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- b) as hiperligações para o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o primeiro parágrafo e para o parecer a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva, ou para o parecer a que se refere a alínea ii) do presente parágrafo;
 - c) o facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.
- ii) Caso a empresa-mãe a que se refere o primeiro parágrafo esteja estabelecida num país terceiro, o seu relatório de gestão consolidado e o parecer com base num trabalho de garantia de fiabilidade limitada, emitido por uma ou mais pessoas ou empresas autorizadas a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos do direito nacional pelo qual se rege a empresa que elaborou esse relatório de gestão consolidado, são publicados em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa filial isenta.

O Estado-Membro por cuja lei se rege a empresa filial isenta pode exigir que o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe seja publicado numa língua que esse Estado-Membro aceite e que qualquer tradução necessária para essa língua seja certificada.

As empresas isentas da obrigação de elaborar um relatório de gestão nos termos do artigo 37.º da presente diretiva não têm de fornecer as informações referidas no segundo parágrafo, alínea i), subalíneas a), b) e c), desde que publiquem o relatório de gestão consolidado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos do artigo 37.º da presente diretiva.

Para efeitos do primeiro parágrafo, e caso seja aplicável o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da presente diretiva que estejam associadas de modo permanente a um organismo central que as supervisiona nas condições estabelecidas nesse mesmo artigo são tratadas como filiais do organismo central.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as empresas de seguros a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da presente diretiva que façam parte de um grupo que se baseie numa relação, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), da Diretiva 2009/138/CE, que estejam sujeitas a supervisão ao nível do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da mesma diretiva, são tratadas como filiais da empresa-mãe desse grupo.

7-A. A isenção prevista no n.º 7 é igualmente aplicável às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo."

[transferido para o capítulo 6-A como artigos 29.º-B e 29.º-C e para o capítulo 6-B como artigo 29.º-D]

5) O artigo 20.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) Uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de género e outros aspetos, tais como idade ou habilitações e antecedentes profissionais, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados no período de referência. Caso essa política não seja aplicada, a declaração deve conter uma explicação para esse facto.";

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A podem cumprir a obrigação prevista no primeiro parágrafo, alínea g), do presente artigo se incluírem as informações exigidas nessa alínea como parte da respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade e incluírem uma referência na declaração sobre a governação da sociedade.";

6) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) As demonstrações financeiras consolidadas a que se refere a alínea a) e o relatório de gestão consolidado do conjunto maior de empresas são elaborados pela empresa-mãe desse conjunto, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege essa empresa-mãe, nos termos da presente diretiva, salvo no que respeita aos requisitos previstos no artigo 29.º-A, ou nos termos das normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;"

b) No n.º 8, a alínea b), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

"i) nos termos da presente diretiva, salvo no que respeita aos requisitos previstos no artigo 29.º-A,";

c) No n.º 8, a alínea b), subalínea iii), passa a ter a seguinte redação:

"iii) em moldes equivalentes às demonstrações financeiras consolidadas e relatórios de gestão consolidados elaborados nos termos da presente diretiva, salvo no que respeita aos requisitos previstos no artigo 29.º-A, ou";

7) O artigo 29.º-A passa a ter a seguinte redação:

Comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade

1. As empresas-mãe de um grande grupo a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.

O relatório de gestão consolidado deve identificar claramente essas informações numa secção específica.

2. Das informações a que se refere o n.º 1 deve constar:
 - a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia do grupo, incluindo:
 - i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia do grupo aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,
 - ii) as oportunidades para o grupo relacionadas com questões de sustentabilidade,
 - iii) os planos do grupo para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,
 - iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia do grupo têm em conta os interesses das partes interessadas do grupo e os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade,
 - v) a forma como a estratégia do grupo foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

- b) Uma descrição dos objetivos estabelecidos pelo grupo relacionados com questões de sustentabilidade e dos progressos do grupo para a consecução dos mesmos;
- c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;
- d) Uma descrição das políticas do grupo relativamente às questões de sustentabilidade;
- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) o processo de devida diligência aplicado pelo grupo no respeitante a questões de sustentabilidade,
 - ii) os principais impactos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor do grupo, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento,
 - iii) quaisquer medidas tomadas pelo grupo, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos adversos reais ou potenciais;
- f) Uma descrição dos principais riscos para o grupo relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as principais dependências do grupo em relação a essas questões, e a forma como o grupo gere esses riscos;
- g) Indicadores pertinentes para a divulgação de informações a que se referem as alíneas a) a f).

As empresas-mãe devem comunicar o processo realizado para identificar as informações que incluíram no relatório de gestão consolidado nos termos do n.º 1 e, nesse processo, devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

3. Se for caso disso, as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem incluir informações sobre a cadeia de valor do grupo, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem também incluir referências, bem como explicações adicionais, relativas a outras informações incluídas no relatório de gestão consolidado nos termos do artigo 29.º da presente diretiva e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras consolidadas.

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pela legislação nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação dessas informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo.

4. As empresas-mãe devem comunicar as informações referidas nos n.ºs 1 a 3 em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 29.º-B.
6. Considera-se que uma empresa-mãe que cumpre os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e no artigo 19.º-A.

7. Uma empresa-mãe ("empresa-mãe isenta") que seja também uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 desde que essa empresa-mãe isenta e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 29.º e do presente artigo. Uma empresa-mãe que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade for efetuada de forma equivalente às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B, determinadas em conformidade com as medidas pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE.

A isenção estabelecida no primeiro parágrafo está sujeita às seguintes condições:

- i) O relatório de gestão da empresa-mãe isenta contém todas as seguintes informações:
 - a) a denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos do artigo 29.º e do presente artigo ou de forma equivalente às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da presente diretiva, determinadas em conformidade com as medidas adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea i), e do artigo 23.º, n.º 4, quarto parágrafo, da Diretiva 2004/109/CE;
 - b) as hiperligações para o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o primeiro parágrafo e para o parecer a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva, ou para o parecer a que se refere a alínea ii) do presente parágrafo;

- c) o facto de a empresa-mãe estar isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.
- ii) Caso a empresa-mãe a que se refere o primeiro parágrafo esteja estabelecida num país terceiro, o seu relatório de gestão consolidado e o parecer com base num trabalho de garantia de fiabilidade limitada, emitido por uma ou mais pessoas ou empresas autorizadas a emitir um parecer sobre a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos do direito nacional pelo qual se rege a empresa que elaborou esse relatório de gestão consolidado, são publicados em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe isenta.

O Estado-Membro por cuja lei se rege a empresa-mãe isenta pode exigir que o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe seja publicado numa língua que esse Estado-Membro aceite e que qualquer tradução necessária para essa língua seja certificada.

As empresas-mãe isentas da obrigação de elaborar um relatório de gestão nos termos do artigo 37.º da presente diretiva não têm de fornecer as informações referidas no segundo parágrafo, alínea i), subalíneas a), b) e c), desde que publiquem o relatório de gestão consolidado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos do artigo 37.º da presente diretiva.

Para efeitos do primeiro parágrafo, e caso seja aplicável o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da presente diretiva que estejam associadas de modo permanente a um organismo central que as supervisiona nas condições estabelecidas nesse mesmo artigo são tratadas como filiais do organismo central.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as empresas de seguros a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da presente diretiva que façam parte de um grupo que se baseie numa relação, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), da Diretiva 2009/138/CE, que estejam sujeitas a supervisão ao nível do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da mesma diretiva, são tratadas como filiais da empresa-mãe desse grupo.

7-A. A isenção prevista no n.º 7 é igualmente aplicável às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo."

7-B) São aditados os seguintes artigos 29.º-B e 29.º-C:

"Artigo 29.º-B

Normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As referidas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações que as empresas devem comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A e, se for caso disso, especificam a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas.

Nomeadamente:

- a) Até 31 de outubro de 2022, a Comissão adota atos delegados que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.ºs 1 e 2, e do artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, se for caso disso, e, pelo menos, as informações correspondentes às necessidades dos participantes no mercado financeiro sujeitos às obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088.
- b) Até 31 de outubro de 2023, a Comissão adota atos delegados que especifiquem:
 - i) as informações complementares que as empresas devem comunicar no respeitante às questões de sustentabilidade e aos domínios de comunicação de informações enumerados no artigo 19.º-A, n.º 2, se necessário,
 - ii) as informações que as empresas devam comunicar que sejam específicas do setor em que operam.

A Comissão revê, pelo menos de três em três anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), e, se necessário, altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais.

A Comissão consulta conjuntamente, pelo menos uma vez por ano, o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e o Comité de Regulamentação Contabilística a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1606/2002 sobre o programa de trabalho do EFRAG no que respeita ao desenvolvimento de normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade.

2. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, pertinentes, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel.

Tendo em conta o objeto de uma norma específica, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem:

- a) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os seguintes fatores ambientais:
 - i) a atenuação das alterações climáticas,
 - ii) a adaptação às alterações climáticas,
 - iii) os recursos hídricos e marinhos,
 - iv) a utilização dos recursos e a economia circular,
 - v) a poluição,
 - vi) a biodiversidade e os ecossistemas;
- b) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os seguintes fatores sociais e relativos aos direitos humanos:
 - i) a igualdade de oportunidades para todos, incluindo igualdade de género e igualdade de remuneração para trabalho igual ou de valor igual, formação e desenvolvimento de competências, emprego e inclusão das pessoas com deficiência,
 - ii) as condições de trabalho, incluindo emprego seguro e adaptável, salários, diálogo social, negociação coletiva e participação dos trabalhadores, equilíbrio entre vida profissional e pessoal e um ambiente de trabalho são, seguro e bem adaptado,

- iii) o respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, dos princípios democráticos e das normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da OIT e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- c) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os seguintes fatores de governação:
 - i) o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa relativamente a questões de sustentabilidade, bem como os seus conhecimentos especializados e competências para desempenhar essa função ou o acesso de que dispõem a esses conhecimentos e competências,
 - i-A) os principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa em relação ao processo de comunicação de informações sobre sustentabilidade,
 - ii) a ética e a cultura empresariais, incluindo o combate à corrupção e ao suborno,
 - iii) os compromissos políticos da empresa, incluindo as atividades de representação de interesses,
 - iv) a gestão e a qualidade das relações com os clientes, os fornecedores e as comunidades afetadas pelas atividades da empresa, incluindo as práticas de pagamento;

[transferido para a subalínea i-A)]

2-A. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações prospetivas e retrospectivas, bem como as informações qualitativas e quantitativas, conforme adequado, a comunicar pelas empresas.

- 2-B. As normas têm também em conta as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto de intervenientes ao longo da sua cadeia de valor, especialmente junto daqueles que não são obrigados a publicar informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE e de fornecedores de mercados e economias emergentes. As normas especificam divulgações de informações sobre cadeias de valor que sejam proporcionadas e adaptadas à escala e à complexidade das atividades, bem como às capacidades e características das empresas nas cadeias de valor, em especial as das empresas que não estão sujeitas às obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade previstas no artigo 19.º-A ou no artigo 29.º-A da presente diretiva. Além disso, durante os primeiros três anos de aplicação da presente diretiva, caso não estejam disponíveis todas as informações necessárias sobre as relações empresariais e a cadeia de abastecimento, a empresa deve incluir as informações na sua posse e uma declaração que indique que as relações empresariais e as empresas da sua cadeia de valor não disponibilizaram as informações necessárias.
3. Ao adotar atos delegados nos termos do n.º 1, a Comissão deve ter em conta, tanto quanto possível:
- a) O trabalho das iniciativas de normalização a nível mundial para a comunicação de informações sobre sustentabilidade e as normas e quadros existentes para a contabilidade do capital natural e a contabilização dos gases com efeito de estufa, uma conduta empresarial responsável, a responsabilidade social das empresas e o desenvolvimento sustentável;
 - b) As informações de que os participantes no mercado financeiro necessitam para cumprir as respetivas obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088 e nos atos delegados adotados nos termos desse regulamento;
 - c) Os atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852⁵²;

⁵² Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- d) Os requisitos de divulgação aplicáveis aos administradores de índices de referência na declaração relativa aos índices de referência e na metodologia inerente aos índices de referência e as normas mínimas para a construção dos índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com os Regulamentos Delegados (UE) 2020/1816⁵³, (UE) 2020/1817⁵⁴ e (UE) 2020/1818⁵⁵ da Comissão;
- e) As divulgações especificadas nos atos de execução adotados nos termos do artigo 434.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁵⁶;
- f) A Recomendação 2013/179/UE da Comissão⁵⁷;
- g) A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸;

⁵³ Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1).

⁵⁴ Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência (JO L 406 de 3.12.2020, p. 12).

⁵⁵ Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17).

⁵⁶ Regulamento de Execução da Comissão que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (C(2021)1595).

⁵⁷ Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

⁵⁸ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

h) O Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹.

Artigo 29.º-C

***Normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade
aplicáveis às PME***

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade que sejam proporcionadas e adaptadas à escala e à complexidade das atividades, bem como às capacidades e características das pequenas e médias empresas. Essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar, para as pequenas e médias empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), as informações que devem ser comunicadas em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 5.

As normas para a comunicação de informações aplicáveis às pequenas e médias empresas devem ter em conta os critérios previstos no artigo 29.º-B, n.ºs 2, 2-A, 2-B e 3. Devem igualmente especificar, na medida do possível, a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas.

A Comissão revê, pelo menos de três em três anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), e, se necessário, altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais.

A Comissão adota os referidos atos delegados, o mais tardar, até 31 de outubro de 2023."

7-C) É inserido um novo capítulo:

⁵⁹ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

"Capítulo 6-B – Formato eletrónico"

7-D) É aditado um novo artigo:

"Artigo 29.º-D

Formato eletrónico único de comunicação de informações

1. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A devem elaborar o seu relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão⁶⁰, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato referido nesse regulamento delegado.
2. As empresas-mãe abrangidas pelo disposto no artigo 29.º-A devem elaborar o seu relatório de gestão consolidado no formato eletrónico único de comunicação de informações a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato referido nesse regulamento delegado."

8) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

⁶⁰ Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

"1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas publicam, num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da data do balanço, as demonstrações financeiras anuais devidamente aprovadas e o relatório de gestão no formato imposto pelo artigo 29.º-D da presente diretiva, se for caso disso, juntamente com os pareceres e declarações formulados pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas a que se refere o artigo 34.º da presente diretiva, consoante estabelecido na legislação de cada Estado-Membro nos termos do título I, capítulo III, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Se um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente emitir o parecer a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), o referido parecer é publicado juntamente com os documentos referidos no primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros podem, no entanto, isentar as empresas da obrigação de publicar o relatório de gestão, se puder ser facilmente obtida uma cópia da totalidade ou de parte desse relatório mediante pedido a um preço não superior ao seu custo administrativo.

A isenção prevista no terceiro parágrafo não é aplicável às empresas abrangidas pelo disposto nos artigos 19.º-A e 29.º-A.";

9) No artigo 33.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que os documentos que se seguem são elaborados e publicados de acordo com os requisitos da presente diretiva e, se for caso disso, com as normas internacionais de contabilidade adotadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, com o Regulamento Delegado (UE) 2019/815, com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade referidas no artigo 29.º-B ou, se for caso disso, no artigo 29.º-C da presente diretiva e com os requisitos do artigo 29.º-D da presente diretiva:

- a) As demonstrações financeiras anuais, o relatório de gestão e a declaração sobre a governação da sociedade, quando apresentada separadamente;
- b) As demonstrações financeiras consolidadas, os relatórios de gestão consolidados e a declaração sobre a governação consolidada da sociedade, quando apresentada separadamente.";

9-A) O capítulo 8 é alterado do seguinte modo:

***"Revisão ou auditoria e garantia de fiabilidade da comunicação
de informações sobre sustentabilidade";***

10) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

"a questão de saber se o relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos jurídicos aplicáveis, excluindo os requisitos em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade previstos no artigo 19.º-A;"

ii) é aditada a seguinte alínea a-A):

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base num trabalho de garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 29.º-B ou do artigo 29.º-C, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852. ";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros podem autorizar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas diferente daquele(s) que efetua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A).

3-A. Os Estados-Membros podem autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), desde que esse prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente esteja sujeito a requisitos equivalentes aos previstos na Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ no que respeita à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 22, da referida diretiva, em especial requisitos em matéria de:

- i) formação e exame, a fim de assegurar que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes adquiram os conhecimentos especializados necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;
- ii) formação contínua;
- iii) sistemas de controlo da qualidade;
- iv) deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade e sigilo profissional;
- v) nomeação e destituição;
- vi) inspeções e sanções;

⁶¹ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (*JO L 157 de 9.6.2006, p. 87*).

- vii) organização do trabalho do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, nomeadamente em termos de recursos e pessoal suficientes e de manutenção dos registos e ficheiros das contas de cliente; e
- viii) comunicação de irregularidades.

Caso um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente emita o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), os Estados-Membros asseguram que esse parecer seja elaborado em conformidade com os artigos 26.º-A, 27.º-A e 28.º-A da Diretiva 2006/43/CE e que, se for caso disso, o comité de auditoria ou um comité específico verifique e acompanhe a independência do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente nos termos do artigo 39.º, n.º 6, alínea e), da Diretiva 2006/43/CE.

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes acreditados antes de 1 de janeiro de 2024 para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 não sejam sujeitos aos requisitos de formação e exame a que se refere o primeiro parágrafo, alínea i).

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes relativamente aos quais, em 1 de janeiro de 2024, esteja a decorrer o processo de acreditação em conformidade com os requisitos nacionais pertinentes, não sejam sujeitos aos requisitos de formação e exame a que se refere o primeiro parágrafo, alínea i), no que diz respeito à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, desde que concluem o processo até 1 de janeiro de 2026.

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes a que se referem o terceiro e quarto parágrafos adquiram os conhecimentos necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade através do requisito de formação contínua a que se refere o primeiro parágrafo, alínea ii).

Caso um Estado-Membro faça uso da opção de autorizar um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a emitir o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), deve igualmente autorizar um revisor oficial de contas diferente daquele(s) que efetua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir esse parecer.";

b-A) É inserido o seguinte número:

"3-AA. Quando a Comissão adota normas de garantia de fiabilidade razoável em conformidade com o artigo 26.º-A, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/43/UE, na sequência de uma avaliação destinada a determinar a viabilidade de uma garantia de fiabilidade razoável para revisores de contas e empresas, o parecer a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), deve basear-se num trabalho de garantia de fiabilidade razoável.";

11) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 2, no artigo 3.º, n.º 13, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 29.º-B e no artigo 29.º-C é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 2, no artigo 3.º, n.º 13, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 29.º-B e no artigo 29.º-C pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.";

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Ao adotar atos delegados nos termos dos artigos 29.º-B e 29.º-C, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico do EFRAG, desde que o mesmo:

- a) Tenha sido elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência, e com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes;
- b) Seja acompanhado de análises custo-benefício que incluam análises dos impactos do parecer técnico em questões de sustentabilidade; e
- c) Seja acompanhado de uma explicação da forma como tem em conta as iniciativas e a legislação enumeradas no artigo 29.º-B, n.º 3.

Os documentos que acompanham o parecer técnico do EFRAG devem ser apresentados juntamente com o mesmo.

A Comissão consulta conjuntamente o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e o Comité de Regulamentação Contabilística a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1606/2002 sobre os projetos dos atos delegados a que se referem os artigos 29.º-B e 29.º-C antes da adoção dos mesmos.

A Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, da Autoridade Bancária Europeia e da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma sobre o parecer técnico emitido pelo EFRAG, em especial no que respeita à sua coerência com o Regulamento (UE) 2019/2088 e os respetivos atos delegados. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma devem emitir o seu parecer no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão.

A Comissão deve consultar igualmente a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852, sobre o parecer técnico emitido pelo EFRAG antes da adoção dos atos delegados referidos nos artigos 29.º-B e 29.º-C. Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fá-lo no prazo de dois meses a contar da data da consulta pela Comissão.";

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, do artigo 46.º, n.º 2, do artigo 29.º-B e do artigo 29.º-C, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2004/109/CE

A Diretiva 2004/109/CE é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea r):

"r) "Comunicação de informações sobre sustentabilidade": a comunicação de informações sobre sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶².";

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Declarações de cada uma das pessoas responsáveis do emitente, cujos nomes e funções devem ser claramente indicados, onde afirmem que, tanto quanto têm conhecimento, as demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com o conjunto de normas contabilísticas aplicáveis dão uma imagem verdadeira e apropriada do ativo e do passivo, da posição financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, consideradas no seu conjunto, e que o relatório de gestão contém uma exposição fiel da evolução e do desempenho dos negócios e da posição do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam, sendo, se for caso disso, a respetiva elaboração conforme com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade referidas nos artigos 29.º-B e 29.º-C da Diretiva 2013/34/UE.";

⁶² Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

b) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"4. As demonstrações financeiras devem ser auditadas de acordo com o artigo 34.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 34.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE.

O revisor oficial de contas emite o parecer e a declaração sobre o relatório de gestão a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b), e o artigo 34.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE.

O relatório de auditoria a que se refere o artigo 28.º da Diretiva 2006/43/CE, assinado pela pessoa ou pessoas responsáveis pelos trabalhos descritos no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE deve ser divulgado ao público na íntegra, em conjunto com o relatório financeiro anual.

Se for caso disso, a comunicação de informações sobre sustentabilidade deve ser assegurada nos termos do artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), do artigo 34.º, n.º 2, do artigo 34.º, n.º 3, do artigo 34.º, n.º 3-A, e do artigo 34.º, n.º 3-AA, da Diretiva 2013/34/UE.

O relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 28.º-A da Diretiva 2006/43/CE deve ser divulgado ao público na íntegra, em conjunto com o relatório financeiro anual.

5. O relatório de gestão deve ser elaborado de acordo com o artigo 19.º, o artigo 19.º-A, o artigo 20.º e o artigo 29.º-D, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, desde que sejam atingidos os limiares de dimensão previstos nesses artigos.

Se o emitente estiver obrigado a elaborar contas consolidadas, o relatório de gestão consolidado deve ser elaborado de acordo com o artigo 29.º, o artigo 29.º-A e o artigo 29.º-D, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE, desde que sejam atingidos os limiares de dimensão previstos nesses artigos.";

- 3) No artigo 23.º, n.º 4, o terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"A Comissão deve adotar, nos termos do procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2, as decisões necessárias sobre a equivalência das normas contabilísticas, nas condições previstas no artigo 30.º, n.º 3, e sobre a equivalência das normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, nos termos do artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE, utilizadas por emitentes de países terceiros. Se a Comissão entender que as normas contabilísticas ou as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade de um país terceiro não são equivalentes, pode autorizar os emitentes em causa a continuarem a utilizar essas normas durante um período de transição adequado.

No contexto do terceiro parágrafo, a Comissão deve igualmente adotar, através de atos delegados adotados nos termos dos n.ºs 2-A, 2-B e 2-C do artigo 27.º e nas condições previstas nos artigos 27.º-A e 27.º-B, medidas destinadas a estabelecer os critérios gerais de equivalência relativos às normas contabilísticas e às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis aos emitentes de mais do que um país.";

- 4) É inserido o seguinte artigo 28.º-D:

"Artigo 28.º-D

Orientações da ESMA

Após consulta da Agência Europeia do Ambiente e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a ESMA deve emitir orientações, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, relativas à supervisão da comunicação de informações sobre sustentabilidade pelas autoridades nacionais competentes."

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva 2006/43/CE

A Diretiva 2006/43/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas e anuais sobre sustentabilidade.";

- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) Os pontos 2 a 6 passam a ter a seguinte redação:

- "2. "Revisor oficial de contas", uma pessoa singular aprovada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de acordo com a presente diretiva, para realizar revisões legais das contas e, se for caso disso, trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;
3. "Sociedade de revisores oficiais de contas", uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade, independentemente da sua forma jurídica, aprovada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de acordo com a presente diretiva, para realizar revisões legais das contas e, se for caso disso, trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;

4. "Entidade de auditoria de um país terceiro", uma entidade, independentemente da sua forma jurídica, que executa a revisão ou auditoria das demonstrações financeiras anuais ou consolidadas ou, se for caso disso, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma sociedade constituída num país terceiro, que não uma entidade registada como sociedade de revisores oficiais de contas em qualquer Estado-Membro em consequência de aprovação nos termos do artigo 3.º;
5. "Auditor de um país terceiro", uma pessoa singular que executa a revisão ou auditoria das demonstrações financeiras anuais ou consolidadas ou, se for caso disso, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma sociedade constituída num país terceiro, que não uma pessoa registada como revisor oficial de contas em qualquer Estado-Membro em consequência de aprovação nos termos dos artigos 3.º e 44.º;
6. "Revisor oficial de contas do grupo", o revisor ou revisores oficiais de contas ou a sociedade ou sociedades de revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal de contas consolidadas ou, se for caso disso, os trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade;"

a-A) É aditado o seguinte ponto 16-A:

"16-A. "Sócio ou sócios principais para a sustentabilidade",

- a) O revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas para um determinado trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade como primeiros responsáveis pela execução do trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade em nome da sociedade de revisores oficiais de contas; ou
- b) No caso da garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, pelo menos o revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas como primeiros responsáveis pela execução do trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo e o revisor ou revisores oficiais de contas designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou

- c) O revisor ou revisores oficiais de contas que assinam o relatório de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 28.º-A da presente diretiva;"
- b) São aditados os seguintes pontos 21, 22 e 23:
- "21. "Comunicação de informações sobre sustentabilidade", a comunicação de informações sobre sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva 2013/34/UE;
22. "(Trabalhos de) garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade", o parecer emitido pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), e o artigo 34.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE.";
23. "Prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente": um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]*5 para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva 2013/34/UE."

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Qualificações académicas

1. Sem prejuízo do artigo 11.º, uma pessoa singular só pode ser aprovada para efeitos da realização de revisão legal das contas após ter obtido um nível académico correspondente ao que permite o acesso à universidade ou um nível equivalente, ter completado subsequentemente um curso de formação teórica, ter obtido formação prática e ter obtido aprovação num exame de aptidão profissional de nível correspondente ao exame de fim de estudos universitários ou equivalente, organizado ou reconhecido pelo Estado-Membro em questão.
2. Uma pessoa singular pode, além disso, ser aprovada para efeitos da realização de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade quando são cumpridos os requisitos específicos adicionais previstos no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da presente diretiva.
3. As autoridades competentes a que se refere o artigo 32.º devem cooperar entre si de modo a fazer convergir os requisitos estabelecidos no presente artigo. No quadro de tal cooperação, essas autoridades competentes devem ter em conta a evolução verificada no domínio da revisão ou auditoria e do exercício da respetiva profissão e, em particular, a convergência já alcançada no exercício da profissão em causa. Essas autoridades devem cooperar com o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (CEAOB) e com as autoridades competentes a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, na medida em que essa convergência diga respeito à revisão legal de contas e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de entidades de interesse público.";

3-A) Ao artigo 7.º é aditado o seguinte n.º 2:

"2. Para que o revisor oficial de contas também seja aprovado para efeitos da realização de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o exame da aptidão profissional referido no artigo 6.º deve assegurar o nível necessário de conhecimentos teóricos das matérias relevantes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e a capacidade para aplicar na prática esses conhecimentos. Pelo menos, uma parte desse exame deve ser escrita.";

4) Ao artigo 8.º é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Para que o revisor oficial de contas também seja aprovado para efeitos da realização de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, a prova de conhecimentos teóricos incluída no exame deve abranger igualmente, no mínimo, as seguintes matérias:

- a) Requisitos legais e normas relativos à elaboração da comunicação de informações anuais e consolidadas sobre sustentabilidade;
- b) Análise de sustentabilidade;
- c) Os processos de devida diligência no que respeita a questões de sustentabilidade;
- d) Requisitos legais e normas de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 26.º-A.";

5) Ao artigo 10.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

Para que o revisor oficial de contas ou o estagiário também sejam aprovados para efeitos da realização de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, pelo menos oito meses dessa formação prática deve incidir na garantia de fiabilidade da comunicação de informações anuais e consolidadas sobre sustentabilidade ou outros serviços relacionados com a sustentabilidade.";

6-A) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Combinação de formação prática e da instrução teórica

1. Os Estados-Membros podem dispor que os períodos de instrução teórica nos domínios referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, contam para efeitos dos períodos de atividade profissional referida no artigo 11.º, desde que essa formação seja certificada por um exame reconhecido pelo Estado. Essa formação não deve ter duração inferior a um ano, nem pode reduzir o período de atividade profissional em mais de quatro anos.
2. O período de atividade profissional e a formação prática não devem ser inferiores ao curso de instrução teórica em conjunto com a formação prática referida no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo.";

7) Ao artigo 14.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Para que o revisor oficial de contas também seja aprovado para efeitos da realização de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, a prova de aptidão referida no primeiro parágrafo deve incidir nos conhecimentos adequados do revisor oficial de contas no que diz respeito às disposições legislativas e regulamentares do Estado-Membro de acolhimento em causa, na medida em que sejam relevantes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

8) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

"Artigo 14.º-A

***Revisores oficiais de contas aprovados ou reconhecidos
antes de 1 de janeiro de 2024 e pessoas em processo de aprovação
para revisores oficiais de contas em 1 de janeiro de 2024***

Os Estados-Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas aprovados ou reconhecidos para realizar revisões legais de contas antes de 1 de janeiro de 2024 não sejam sujeitos aos requisitos do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da presente diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas relativamente às quais esteja a decorrer o processo de aprovação previsto nos artigos 6.º a 14.º em 1 de janeiro de 2024 não sejam sujeitas aos requisitos do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo, da presente diretiva, desde que concluem o processo até 1 de janeiro de 2026.

Os Estados-Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas aprovados antes de 1 de janeiro de 2026 que pretendam efetuar trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade adquiram os conhecimentos necessários em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, inclusive das matérias enunciadas no artigo 8.º, n.º 3, através do requisito de formação contínua previsto no artigo 13.º.;"

8-A) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea b-B):

"b-B) A questão de saber se o revisor oficial de contas está também aprovado para realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;"

- b) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- c) Todos os demais registos como revisor oficial de contas junto das autoridades competentes dos outros Estados-Membros e como auditor junto de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo, e indicando se o registo diz respeito à auditoria financeira, à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou a ambas.";

- c) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"O registo deve indicar se esses auditores de países terceiros estão registados para efetuar a auditoria financeira, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou ambas.";

8-B) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, as alíneas e) e i) passam a ter a seguinte redação:

- "e) Nome e número de registo de todos os revisores oficiais de contas empregados pela sociedade de revisores oficiais de contas ou a ela associados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título, indicando se estão também aprovados para realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;
- i) Todos os demais registos como sociedade de revisores oficiais de contas junto das autoridades competentes dos outros Estados-Membros e como entidade de auditoria junto de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo, e indicando se o registo diz respeito à auditoria financeira, à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou a ambas;"

- b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"O registo deve indicar se essas entidades de auditoria de países terceiros estão registadas para efetuar a auditoria financeira, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou ambas.";

- 9) O artigo 24.º-B é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a revisão legal de contas for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, essa sociedade designa pelo menos um sócio principal. A sociedade de revisores oficiais de contas dota o sócio ou os sócios principais de recursos suficientes e de pessoal com a competência e as capacidades necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções.

Os Estados-Membros devem assegurar que, quando a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, essa sociedade designa pelo menos um sócio principal para a sustentabilidade, que pode ser o ou um dos sócios principais. A sociedade de revisores oficiais de contas dota o sócio ou os sócios principais para a sustentabilidade de recursos suficientes e de pessoal com a competência e as capacidades necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções.

A garantia da qualidade da revisão legal de contas, a independência e a competência devem ser os critérios principais a utilizar pela sociedade de revisores oficiais de contas na seleção do sócio ou dos sócios principais a designar e, quando aplicável, do sócio ou dos sócios principais para a sustentabilidade a designar. O sócio ou os sócios principais participam ativamente na realização da revisão legal de contas. O sócio principal para a sustentabilidade participa ativamente na realização da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

- b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Ao realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o revisor oficial de contas consagra ao trabalho o tempo e os recursos suficientes para lhe permitir desempenhar adequadamente as suas funções.";

- c) No n.º 4, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) No caso das sociedades de revisores oficiais de contas, os nomes do sócio ou dos sócios principais e, quando aplicável, os nomes do sócio ou dos sócios principais para a sustentabilidade;

c) Honorários cobrados pela revisão legal de contas, pela garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e honorários cobrados por outros serviços em cada exercício financeiro.";

- e) É aditado o seguinte n.º 5-A:

"5-A. Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas criam um dossiê de garantia de fiabilidade para cada trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas documentam pelo menos os dados registados nos termos do artigo 22.º-B no que diz respeito à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas conservam quaisquer outros dados e documentos que sejam importantes para fundamentar o relatório a que se refere o artigo 28.º-A da presente diretiva e para acompanhar o cumprimento da presente diretiva e de outros requisitos legais aplicáveis no que diz respeito à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

O dossiê de garantia de fiabilidade é encerrado o mais tardar sessenta dias após a data da assinatura do relatório de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 28.º-A da presente diretiva.

Quando o mesmo revisor oficial de contas efetuar a revisão legal de contas das demonstrações financeiras anuais e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o dossiê de garantia de fiabilidade pode ser incluído no dossiê de revisão ou auditoria.";

- f) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas conservam registos de quaisquer queixas apresentadas por escrito sobre a execução das revisões legais de contas e os trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade realizados.";

- 10) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25.º

Honorários de auditoria e de garantia de fiabilidade

Os Estados-Membros devem assegurar a existência de regras adequadas que disponham que os honorários relativos às revisões legais das contas e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade:

- a) Não sejam influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade que é objeto de revisão legal de contas ou de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;
- b) Não se possam basear em qualquer forma de contingência.";

- 11) É inserido o seguinte artigo 25.º-B:

"Artigo 25.º-B

***Deontologia profissional, independência, objetividade, confidencialidade
e sigilo profissional no que respeita à garantia de fiabilidade
da comunicação de informações sobre sustentabilidade***

Os requisitos dos artigos 21.º a 24.º-A relativos à revisão legal das demonstrações financeiras aplicam-se à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, com as devidas adaptações.";

11-A) É inserido o seguinte artigo 25.º-C:

"Artigo 25.º-C

Serviços distintos da auditoria proibidos no âmbito dos quais o revisor oficial de contas realiza a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma entidade de interesse público

1. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que realize a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma entidade de interesse público, ou qualquer membro da rede a que esse revisor ou essa sociedade pertença, não deve prestar direta ou indiretamente à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo na União os serviços referidos no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas b), c), e), f), g), h), i), j) e k) do Regulamento (UE) n.º 537/2014:
 - a) Durante o período compreendido entre o início do período sujeito a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e a emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas; e
 - b) Durante o exercício financeiro imediatamente anterior ao período referido na alínea a) em relação aos serviços enumerados no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
2. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que realize trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de entidades de interesse público e, quando o revisor ou a sociedade de revisores oficiais de contas pertença a uma rede, qualquer membro dessa rede, podem prestar à entidade que é objeto de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo serviços distintos da auditoria que não os serviços distintos da auditoria proibidos a que se refere o n.º 1 ou, se aplicável, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, sob reserva de aprovação pelo comité de auditoria após ter avaliado adequadamente as ameaças à independência e as salvaguardas aplicadas em conformidade com o artigo 22.º-B da presente diretiva.

3. Se um membro de uma rede a que pertença o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que realiza um trabalho de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma entidade de interesse público prestar os serviços distintos da auditoria referidos no n.º 1 do presente artigo a uma entidade situada num país terceiro e controlada pela entidade de interesse público que é objeto da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o revisor ou a sociedade em causa avaliam se a sua independência fica comprometida por essa prestação de serviços pelo membro da rede.

Caso a sua independência seja afetada, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas aplica salvaguardas, quando aplicável, para mitigar as ameaças causadas por essa prestação de serviços num país terceiro. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas em causa só pode continuar a realizar a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade da entidade de interesse público se puder justificar, nos termos do artigo 22.º-B da presente diretiva, que a referida prestação de serviços não afeta o seu julgamento profissional nem o relatório de auditoria ou certificação legal das contas.";

11-B)É inserido o seguinte artigo 25.º-D:

"Artigo 25.º-D

Irregularidades

O artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 aplica-se, com as devidas adaptações, aos revisores oficiais de contas ou às sociedades de revisores oficiais de contas que realizem trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma entidade de interesse público.";

12) É inserido o seguinte artigo 26.º-A:

"Artigo 26.º-A

***Normas de garantia de fiabilidade da comunicação de informações
sobre sustentabilidade***

1. Os Estados-Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade adotadas pela Comissão nos termos do n.º 3.
2. Os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria.

Os Estados-Membros devem comunicar os procedimentos e requisitos de garantia de fiabilidade à Comissão pelo menos três meses antes da entrada em vigor dos mesmos.

3. A Comissão fica habilitada a adotar através de atos delegados, nos termos do artigo 48.º-A, as normas de garantia de fiabilidade a que se refere o n.º 1, a fim de definir os procedimentos que o auditor deve aplicar para tirar as suas conclusões quanto à fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

A Comissão adota normas de garantia de fiabilidade razoável o mais tardar seis anos após a entrada em vigor da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas⁶³.

A Comissão só pode adotar as normas de garantia de fiabilidade se tais normas:

- a) Tiverem sido elaboradas com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência;
- b) Contribuírem para um elevado nível de credibilidade e qualidade da comunicação de informações anuais e consolidadas sobre sustentabilidade;
- c) Forem do interesse público da União;
- d) Não alterarem qualquer dos requisitos da presente diretiva nem complementarem qualquer dos seus requisitos para além dos estabelecidos nos artigos 25.º-B, 27.º-A e 28.º-A.

4. "; *[Transferido para o artigo 34.º-AD]*

13) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

⁶³ Data específica a inserir pelo Serviço das Publicações.

***Garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas
sobre sustentabilidade***

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade de um grupo de empresas:
 - a) Em relação à comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, o revisor oficial de contas do grupo assume a total responsabilidade pelo relatório de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 28.º-A da presente diretiva;
 - b) O revisor oficial de contas do grupo avalia os trabalhos de garantia de fiabilidade realizados por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes ou por auditores de países terceiros ou por revisores oficiais de contas ou por entidades de auditoria de países terceiros ou por sociedades de revisores oficiais de contas, para efeitos de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, e documenta a natureza, o calendário e a extensão da participação dos referidos revisores ou auditores no trabalho, incluindo, se aplicável, a verificação feita pelo revisor oficial de contas do grupo das partes relevantes da documentação da garantia de fiabilidade dos referidos revisores ou auditores;
 - c) O revisor oficial de contas do grupo verifica o trabalho de garantia de fiabilidade realizado por prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, por auditores de países terceiros ou por revisores oficiais de contas e por entidades de auditoria de países terceiros ou por sociedades de revisores oficiais de contas para efeitos dos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, e documenta esses trabalhos.

A documentação conservada pelo revisor oficial de contas do grupo é suficiente para permitir que a autoridade competente relevante verifique o trabalho do revisor oficial de contas do grupo.

Para efeitos do presente número, primeiro parágrafo, alínea c), o revisor oficial de contas do grupo exige o acordo dos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, auditores de países terceiros, revisores oficiais de contas, entidades de auditoria de países terceiros ou sociedades de revisores oficiais de contas em causa relativamente à transferência da documentação relevante no quadro da execução dos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, como condição para poder basear-se no trabalho desses prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, auditores de países terceiros, revisores oficiais de contas, entidades de auditoria de países terceiros ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2. Caso o revisor oficial de contas do grupo não tenha possibilidades de cumprir o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), toma as medidas adequadas e informa desse facto a autoridade competente relevante.

Tais medidas incluem, se adequado, a realização de trabalho adicional de garantia de fiabilidade, quer diretamente, quer externalizando tais tarefas, na filial relevante.

3. Caso o revisor oficial de contas do grupo seja objeto de uma verificação do controlo de qualidade ou de uma investigação relativa aos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade de um grupo de empresas, faculta à autoridade competente, quando lhe for solicitada, a documentação relevante que conserve em relação aos trabalhos de garantia de fiabilidade realizados pelo ou pelos respetivos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, auditores de países terceiros, revisores oficiais de contas, entidades de auditoria de países terceiros ou sociedades de revisores oficiais de contas para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, nomeadamente quaisquer documentos de trabalho relevantes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade.

A autoridade competente pode solicitar às autoridades competentes relevantes nos termos do artigo 36.º documentação adicional sobre os trabalhos de garantia de fiabilidade realizados por um ou mais revisores oficiais de contas ou por uma ou mais sociedades de revisores oficiais de contas para efeitos dos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação consolidada de informações sobre sustentabilidade.

Caso a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma empresa-mãe ou filial de um grupo de empresas for realizada por um ou mais auditores ou por uma ou mais entidades de auditoria de um país terceiro, a autoridade competente pode solicitar às autoridades competentes relevantes desse país terceiro documentação adicional sobre os trabalhos de garantia de fiabilidade realizados por esse(s) auditor(es) ou entidade(s) de auditoria de países terceiros, através dos acordos de colaboração.

Em derrogação do disposto no terceiro parágrafo, caso um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, um ou mais auditores ou uma ou mais entidades de auditoria de um país terceiro com o qual não exista um acordo de colaboração tenham realizado a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade de uma empresa-mãe ou filial de um grupo de empresas, o revisor oficial de contas do grupo assume também, quando tal lhe for pedido, a responsabilidade por garantir a entrega devida da documentação adicional dos trabalhos de garantia de fiabilidade realizados por esse(s) prestador(es) de serviços de garantia de fiabilidade independente(s), auditor(es) ou entidade(s) de auditoria do país terceiro, nomeadamente os documentos de trabalho relevantes para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade. Para garantir tal entrega, o revisor oficial de contas do grupo conserva uma cópia dessa documentação ou, em alternativa, acorda com o prestador ou prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes, com o auditor ou auditores ou com a entidade ou entidades de auditoria do país terceiro no seu acesso sem restrições, a seu pedido, ou em quaisquer outras medidas adequadas. Se existirem razões legais ou outras que impeçam a transferência dos documentos de trabalho de garantia de fiabilidade de um país terceiro para o revisor oficial de contas do grupo, a documentação conservada pelo revisor oficial de contas do grupo inclui provas de que este efetuou as diligências adequadas para obter o acesso à documentação de revisão ou auditoria e, em caso de impedimento que não seja decorrente da legislação do país terceiro em causa, provas desse impedimento.";

14) No artigo 28.º, n.º 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Inclui um parecer e uma declaração, ambos baseados nos trabalhos realizados durante a revisão ou auditoria, tal como referido no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/34/UE;"

14-A) É aditado o seguinte artigo 28.º-A:

"Artigo 28.º-A

***Relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações
sobre sustentabilidade***

1. Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas apresentam os resultados da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade num relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade. O relatório é elaborado de acordo com os requisitos das normas de garantia de fiabilidade adotadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros, até que a Comissão adote as normas de garantia de fiabilidade referidas no artigo 26.º-A.
2. O relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade é elaborado por escrito e:
 - a) Identifica a entidade cuja comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade foi objeto dos trabalhos de garantia de fiabilidade;
 - b) Especifica a comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade, bem como a data e o período que abrangem; e identifica o quadro de comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicado na sua elaboração;
 - c) Inclui uma descrição do âmbito da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade que identifica, no mínimo, as normas de garantia de fiabilidade em conformidade com as quais foi realizada a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade;

- d) Inclui o parecer baseado nos trabalhos realizados durante a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, tal como referido no artigo 34.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da Diretiva 2013/34/UE.
3. Quando a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade tiver sido realizada por mais de um revisor oficial de contas ou mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, esses revisores oficiais de contas ou essas sociedades de revisores oficiais de contas chegam a acordo sobre os resultados dos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e apresentam um relatório e uma opinião conjuntos. Em caso de desacordo, cada revisor oficial de contas ou cada sociedade de revisores oficiais de contas apresenta a sua opinião num parágrafo diferente do relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade, e expõe os motivos de desacordo.
4. O relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade é assinado e datado pelo revisor oficial de contas. Quando a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade ostenta pelo menos a assinatura do revisor ou revisores oficiais de contas que realizaram a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta da sociedade de revisores oficiais de contas. Em caso de contratação simultânea de mais de um revisor oficial de contas ou de mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de garantia de fiabilidade relativo à comunicação de informações sobre sustentabilidade é assinado por todos os revisores oficiais de contas ou pelo menos pelos revisores oficiais de contas que realizaram a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta de cada uma das sociedades de revisores oficiais de contas. Em casos excecionais, os Estados-Membros podem dispor que tal assinatura ou assinaturas não tenham que ser divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança pessoal de qualquer pessoa.

Em qualquer caso, a identidade da pessoa ou das pessoas envolvidas é do conhecimento das autoridades competentes relevantes.

5. Os Estados-Membros podem exigir que, quando o mesmo revisor oficial de contas efetue a revisão legal de contas das demonstrações financeiras anuais e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, o relatório de garantia de fiabilidade possa ser incluído no relatório de auditoria ou certificação legal das contas numa secção separada.
6. O relatório do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas sobre a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade cumpre os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 5.";

15) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) As pessoas que realizam as verificações do controlo de qualidade devem ter uma formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e do relato financeiro e, quando aplicável, da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou outros serviços relacionados com a sustentabilidade, juntamente com uma formação específica em matéria de verificações do controlo de qualidade;"

a-A) No n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) O âmbito das verificações do controlo de qualidade, apoiado por um teste adequado dos dossiês de revisão ou auditoria selecionados e, se aplicável, dos dossiês de garantia de fiabilidade selecionados, deve incluir uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis e, se for caso disso, das normas de garantia de fiabilidade e dos requisitos de independência, da quantidade e qualidade dos recursos utilizados, dos honorários de auditoria faturados e dos honorários cobrados pela garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade da sociedade de revisores oficiais de contas;"

b) No n.º 1, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) As verificações do controlo de qualidade são efetuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas que realizem revisões legais de contas tal como definidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e, se for caso disso, que realizem trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, pelo menos de seis em seis anos;"

c) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Essas pessoas têm uma formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e do relato financeiro e, quando aplicável, da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e da comunicação de informações sobre sustentabilidade, juntamente com uma formação específica em matéria de verificações do controlo de qualidade;"

d) É inserido o seguinte n.º 2-A:

"2-A) Os Estados-Membros podem, até 31 de dezembro de 2025, estabelecer, para as pessoas que realizam verificações do controlo de qualidade relacionadas com a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, uma isenção do requisito de ter experiência relevante nos domínios da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e da comunicação de informações sobre sustentabilidade ou de outros serviços relacionados com a sustentabilidade.";

15-A) No artigo 30.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de sistemas eficazes de inspeção e de sanções com o objetivo de detetar, corrigir e prevenir uma execução inadequada da revisão legal das contas e da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.

2. Sem prejuízo dos regimes de responsabilidade civil dos Estados-Membros, estes estabelecem sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas relativamente aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas, sempre que as revisões legais de contas e os trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade não sejam realizados em conformidade com as disposições adotadas em execução da presente diretiva e, se aplicável, do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas às infrações que já estejam sujeitas ao direito penal nacional. Nesse caso, comunicam à Comissão as disposições do direito penal aplicáveis.";

15-AA) No artigo 30.º-A, n.º 1, é inserida a seguinte alínea c-C):

"c-C) Uma proibição temporária, por um período máximo de três anos, de que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas ou o sócio principal para a sustentabilidade realizem a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e/ou assinem relatórios de garantia de fiabilidade;"

15-B) No artigo 30.º-A, n.º 1, é inserida a alínea d-D):

"d-D) Uma declaração no sentido de que o relatório de garantia de fiabilidade não cumpre os requisitos do artigo 28.º da presente diretiva;"

16-A) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"3. A autoridade competente é dirigida por pessoas que não exercem a profissão de revisor oficial de contas mas que têm um bom conhecimento das matérias relevantes para a revisão legal de contas e, se for caso disso, para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade. Essas pessoas são selecionadas com base num procedimento de nomeação independente e transparente.";

b) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) Da adoção das normas em matéria de deontologia profissional, de controlo de qualidade interno das sociedades de revisores oficiais de contas, da revisão ou auditoria e da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, salvo quando essas normas forem adotadas ou aprovadas por outras autoridades dos Estados-Membros;"

17) É inserido o seguinte artigo 36.º-A:

"Artigo 36.º-A

Acordos regulamentares entre Estados-Membros no que respeita à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade

Os requisitos dos artigos 34.º e 36.º relativos à revisão legal das demonstrações financeiras aplicam-se à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, com as devidas adaptações.";

17-A) No artigo 37.º, n.º 1, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

"O disposto no primeiro parágrafo aplica-se à designação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

17-B) No artigo 37.º, n.º 2, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

"O disposto no primeiro parágrafo aplica-se à designação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

18-A) No artigo 37.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. É proibida qualquer cláusula contratual que restrinja a escolha por parte da assembleia geral de acionistas ou sócios ou equivalentes da entidade auditada nos termos do n.º 1 a certas categorias ou listas de revisores oficiais de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas no que diz respeito à designação de um determinado revisor oficial de contas ou de uma determinada sociedade de revisores oficiais de contas para realizar a revisão legal de contas e, se aplicável, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade dessa entidade. Qualquer cláusula existente deste tipo é nula.";

18-B) No artigo 38.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas só possam ser destituídos quando haja razões válidas para tal. Não constitui razão válida para a destituição a divergência de pontos de vista relativamente ao tratamento contabilístico ou a procedimentos de revisão ou auditoria ou, se for caso disso, a procedimentos de comunicação de informações sobre sustentabilidade ou de garantia de fiabilidade.";

18-C) No artigo 38.º, n.º 2, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

"A obrigação de informação a que se refere o primeiro parágrafo aplica-se igualmente aos trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

19) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte n.º 4-A:

"4-A. Os Estados-Membros podem permitir que as funções atribuídas ao comité de auditoria relacionadas com a comunicação de informações sobre sustentabilidade e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade sejam desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização no seu conjunto ou por um órgão específico instituído pelo órgão de administração ou de fiscalização.";

b) No n.º 6, as alíneas a) a e) passam a ter a seguinte redação:

- "a) Informa o órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada dos resultados da revisão legal de contas e, se for caso disso, dos resultados da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e explica o modo como a revisão legal das contas e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade contribuíram para a integridade do relato financeiro e da comunicação de informações sobre sustentabilidade, respetivamente, e o papel que o comité de auditoria desempenhou nesse processo;
- b) Acompanha o processo de relato financeiro e, se aplicável, de comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo o processo de comunicação digital a que se refere o artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE, e o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas de acordo com as normas adotadas ao abrigo do artigo 29.º-B da Diretiva 2013/34/UE, e formula recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
- c) Controla a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco da entidade e, se aplicável, da sua auditoria interna, no que respeita ao relato financeiro e, se for caso disso, à comunicação de informações sobre sustentabilidade da entidade auditada, incluindo a comunicação digital a que se refere o artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE, sem violar a sua independência;
- d) Acompanha a revisão legal das demonstrações financeiras anuais e consolidadas e, se aplicável, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações anuais e consolidadas sobre sustentabilidade, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da autoridade competente nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

- e) Verifica e acompanha a independência dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas nos termos dos artigos 22.º, 22.º-A, 22.º-B, 24.º-A, 24.º-B, 25.º-B, 25.º-C e 25.º-D da presente diretiva, e do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, e, em especial, a adequação da prestação de serviços que não serviços de auditoria à entidade auditada nos termos do artigo 5.º desse regulamento;";

20) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As autoridades competentes de um Estado-Membro devem proceder ao registo, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, de todos os auditores e de todas as entidades de auditoria de países terceiros quando esses auditores ou entidades de auditoria de países terceiros apresentem relatórios de auditoria ou certificação legal das contas relativos às demonstrações financeiras anuais ou consolidadas ou, se for caso disso, relatórios de garantia de fiabilidade relativos à comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade de uma entidade constituída fora da União cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado desse Estado-Membro, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE, salvo se essa entidade apenas for emitente de títulos de dívida em curso aos quais se aplique uma das seguintes situações:

- a) Os títulos de dívida terem sido admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado-Membro, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴, antes de 31 de dezembro de 2010, e terem valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou superior a 50 000 EUR ou, no caso de títulos de dívida denominados noutra moeda, equivalente, na data de emissão, a pelo menos 50 000 EUR;
- b) Os títulos de dívida terem sido admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado-Membro, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2004/109/CE, após 31 de dezembro de 2010, e terem valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou superior a 100 000 EUR ou, no caso de títulos de dívida denominados noutra moeda, equivalente, na data de emissão, a pelo menos 100 000 EUR.";

a-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- "4. Sem prejuízo do artigo 46.º, os relatórios de auditoria ou certificação legal das contas anuais ou das contas consolidadas ou, se for caso disso, os relatórios de garantia de fiabilidade relativos à comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade previstos no n.º 1 do presente artigo, emitidos pelos auditores ou pelas entidades de auditoria de países terceiros que não se encontram registados no Estado-Membro em questão, não têm qualquer valor jurídico nesse Estado-Membro.";

⁶⁴ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Um Estado-Membro pode registar uma entidade de auditoria de um país terceiro para efeitos da auditoria das demonstrações financeiras, desde que:

- a) A maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção da entidade de auditoria de um país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º, com exceção do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo;
- b) O auditor de um país terceiro que realiza a revisão ou auditoria por conta da entidade de auditoria de um país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º, com exceção do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo;
- c) A revisão ou auditoria das demonstrações financeiras anuais ou consolidadas a que se refere o n.º 1 seja realizada de acordo com as normas internacionais de auditoria a que se refere o artigo 26.º, bem como com os requisitos estabelecidos nos artigos 22.º, 22.º-B e 25.º, ou com normas e requisitos equivalentes;
- d) Publique no seu sítio web um relatório anual de transparência, que inclua as informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 ou cumpra requisitos de divulgação equivalentes.

Um Estado-Membro pode registar uma entidade de auditoria de um país terceiro para efeitos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, desde que:

- a) A maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção da entidade de auditoria de um país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º;
 - b) O auditor de um país terceiro que realiza a revisão ou auditoria por conta da entidade de auditoria de um país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º;
 - c) A garantia de fiabilidade da comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 seja realizada de acordo com as normas de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 26.º-A, bem como com os requisitos estabelecidos nos artigos 22.º, 22.º-B, 25.º e 25.º-B, ou com normas e requisitos equivalentes;
 - d) Publique no seu sítio web um relatório anual de transparência, que inclua as informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 ou cumpra requisitos de divulgação equivalentes.";
- c) O n.º 5-A passa a ter a seguinte redação:
- "5-A. Um Estado-Membro só pode registar um auditor de um país terceiro para efeitos da auditoria das demonstrações financeiras se este cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), do presente artigo.

Um Estado-Membro só pode registar um auditor de um país terceiro para efeitos da garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade se este cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 5, segundo parágrafo, alíneas b), c) e d), do presente artigo.";

c-A) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea d), e do n.º 5, segundo parágrafo, alínea d), do presente artigo, a Comissão fica habilitada a decidir sobre a equivalência nele prevista através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2. Os Estados-Membros podem avaliar a equivalência a que se refere o n.º 5, primeiro parágrafo, alínea d), e o n.º 5, segundo parágrafo, alínea d), do presente artigo, enquanto a Comissão não tiver tomado tal decisão.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 48.º-A a fim de estabelecer os critérios gerais de equivalência a utilizar para avaliar se a revisão ou auditoria das demonstrações financeiras e, se for caso disso, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas de acordo com as normas internacionais de auditoria a que se refere o artigo 26.º e com as normas de garantia de fiabilidade a que se refere o artigo 26.º-A, respetivamente, bem como com os requisitos estabelecidos nos artigos 22.º, 24.º e 25.º. Esses critérios, que se aplicam a todos os países terceiros, são utilizados pelos Estados-Membros para avaliar a equivalência a nível nacional.";

21) O artigo 48.º-A é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"O poder de adotar atos delegados referido no artigo 26.º-A, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 26.º-A, n.º 2, no artigo 45.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 2, e no artigo 47.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.";

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do artigo 26.º-A, n.º 2, do artigo 45.º, n.º 6, do artigo 46.º, n.º 2, e do artigo 47.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de quatro meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 537/2014

O Regulamento (UE) n.º 537/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos dos limites especificados no primeiro parágrafo, são excluídos os trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade e os serviços distintos da auditoria que não os referidos no artigo 5.º, n.º 1, exigidos pela legislação da União ou pela legislação nacional.";

- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1, segundo parágrafo, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras, bem como a elaboração da comunicação de informações sobre sustentabilidade;"

b) No n.º 4 é inserido o seguinte segundo parágrafo:

"A aprovação pelo comité de auditoria referida no primeiro parágrafo não é necessária para a execução de trabalhos de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade.";

Artigo 5.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º a 3.º da presente diretiva até [Serviço das Publicações – inserir a data correspondente a dezoito meses após a data de entrada em vigor]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem prever que as disposições do artigo 1.º referidas no primeiro parágrafo se aplicam:

- a) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024:
 - i) às grandes empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, que sejam entidades de interesse público, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, dessa diretiva, que, à data do balanço, excedam o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício,
 - ii) às entidades de interesse público, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2013/34/UE, que sejam empresas-mãe de um grande grupo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE, que, à data do balanço, excedam, em base consolidada, o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício;
- b) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2025:
 - i) às grandes empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, que não as referidas na alínea a), subalínea i),
 - ii) às empresas-mãe de um grande grupo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE, que não as referidas na alínea a), subalínea ii);

- c) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2026:
- i) às pequenas e médias empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/34/UE, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), dessa diretiva e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva,
 - ii) às instituições de pequena dimensão e não complexas, desde que sejam grandes empresas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE ou que sejam pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), dessa diretiva e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva,
 - iii) às empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas, desde que sejam grandes empresas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE ou que sejam pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), dessa diretiva e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva.

Os Estados-Membros devem prever que as disposições do artigo 2.º referidas no primeiro parágrafo se aplicam:

- a) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024:
- i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam grandes empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, que, à data do balanço, excedam o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício,
 - ii) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam empresas-mãe de um grande grupo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE, que, à data do balanço, excedam, em base consolidada, o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício;

- b) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2025:
- i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam grandes empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, que não os referidos na alínea a), subalínea i),
 - ii) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam empresas-mãe de um grande grupo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE, que não os referidos na alínea a), subalínea ii);
- c) No que diz respeito aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2026:
- i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam pequenas e médias empresas, tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/34/UE, e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva,
 - ii) aos emitentes definidos como instituições de pequena dimensão e não complexas, desde que sejam grandes empresas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE ou que sejam pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), dessa diretiva e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva,
 - iii) aos emitentes definidos como empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, desde que sejam grandes empresas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE ou que sejam pequenas e médias empresas tal como definidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, que sejam empresas nos termos do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), dessa diretiva e que não sejam microempresas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva.

Os Estados-Membros devem prever que as disposições do artigo 3.º referidas no primeiro parágrafo se aplicam aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 6.º

Data de aplicação do artigo 4.º

O artigo 4.º da presente diretiva é aplicável aos exercícios financeiros nos termos do artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 8.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros. No entanto, o artigo 4.º é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente